



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989-ANO XXVIII-DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3775-PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2016 (DISPONIBILIZAÇÃO)

## SEÇÃO I - JUDICIAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	1
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	32
<b>SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA</b>	
PRESIDÊNCIA .....	33
DIRETORIA GERAL .....	34
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.	37
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	38
CENTRAL DE COMPRAS.....	40

## SEÇÃO I – JUDICIAL

### **1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

#### **ALVORADA**

#### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**CARTA PRECATÓRIA Nº: 0000313-20.2016.827.2702**

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Izaquias Pereira dos Santos

ADVOGADO: Dr. Alcides Marinho Guimarães – OAB-GO 11.170.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: Intimo de que foi designado o dia 05 de maio de 2016, às 08:30 horas, na sala de audiências do Fórum local, audiência para inquirição da testemunha Carlos Cesar Fernandes, no feito supra.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 dias**

**AUTOS Nº: 5000058-84.2010.827.2702**

Ação: PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: PAULO CESAR ALVES SALVIANO

FINALIDADE: CITA o(s) acusado(s) **PAULO CESAR ALVES SALVIANO**, brasileira, união estável, operador de máquinas, nascido(a) aos 08/10/1987, filho de Maria Conceição Alves Salviano e José Humberto Salviano, portador do CPF nº 031.836.221-06, residente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Preliminar, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo “argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” – art. 396-A, § 2º do CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente e intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas.

#### **PRAZO: 15 dias**

**AUTOS Nº: 0001039-29.2015.827.2702**

Ação: PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARCOS CÉLIO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: CITA o(s) acusado(s) **MARCOS CÉLIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, unido estavelmente, segurança, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido em 30/07/1978, filho de Maria Gomes da Silva, portador do CPF nº 958.975.421-04, residente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Preliminar, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo “argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” – art. 396-A, § 2º do CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente e intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas.

## **ANANÁS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **SENTENÇA**

**Autos: 5000541-43.2012.827.2703 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS**

REQUERENTE(S): LAUDIONE LOPES SILVA

ADVOGADO (S): RENILSON RODRIGUES CASTRO – TO2956

REQUERIDO(S): AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO (S): MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES – MS6171

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL, TRANSCREVO: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO TEMPO EM QUE RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. A-TO, 22/03/2016. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.”

#### **PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**AUTOS DE Nº 5000212-94.2013.827.2703**

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: JORGE NETO COSTA LIMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO

ADV: DÉBORA CARVALHO OLIVEIRA TO5199

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO EM EPIGRAFE A SEGUIR TRANSCRITO Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por abandono da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

#### **PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**AUTOS DE Nº 5000137-60.2010.827.2703**

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: MARIA DOS REIS SANTOS GUIMARÃES

ADV: AGEU DE SOUSA OLIVEIRA TO4237

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANÁS – TO

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO TO4158

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO EM EPIGRAFE A SEGUIR TRANSCRITO Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por abandono da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, as quais ficarão suspensas, inteligência do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

### **1ª Escrivania Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA vir ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR a vítima ELISANE

FERNANDES TAVARES, brasileira, solteira, nascida em 20 de maio de 1978, natural de Carolina/MA, RG nº 041417222011-0, filha de Rosalina Fernandes Tavares, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 15, Beira Rio, Carolina/MA., atualmente local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 5000847-75.2013.827.2703, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação penal, para os fins de condenar os réus ÁLVARO DE SOUSA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, II, Lei nº 11.340/2006, bem como nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, e FRANCÍLIA ALVES PEDROSA DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69, CPB, ao tempo em que, nos termos do art. 386, IV, CPP, absolve o acusado FLÁVIO DE SOUSA FERREIRA da acusação que lhe é atribuída. 1. Da Dosimetria da Pena: Concretizada a hipótese acusatória, a sanção a ser aplicada deverá levar em consideração o fato perpetrado e sua consagração na norma penal. Eventual gravidade da infração penal - é bom recordar - já está originalmente prevista, consubstanciada na sanção penal concebida para a conduta respectiva, devendo ser abstraído qualquer outro juízo de valor divorciado do fato, algo que tem limite na reprovação social da conduta adotada pelo agente, sob o prisma da culpabilidade como o fundamento e limite da culpa. Considerando a necessidade da fixação de uma pena, a culpabilidade passa a ter dois significados: o primeiro, de fundamento da pena e o segundo, de limite da pena, limite este conciliável com uma visão da pena como reprovação social da conduta e também como prevenção, geral ou especial, dependendo do ângulo examinado que justifique a imposição de uma sanção. Tal limite é fundamental, ainda, para evitar que abusos em nome de qualquer das finalidades atribuídas à pena sejam cometidos, no limite do necessário e suficiente, mote presente em todo o sistema de penas da Parte Geral de 1984, e não por acaso[2]. Assim, a dosimetria da pena deve considerar, modo manifesto, a realidade social em que vivem as partes envolvidas, e não fora dali. Não se pode fazer um padrão para a valoração de culpabilidade, mas tem-se, sim, que examinar a figura do agente, o crime por ele cometido. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 59 c/c art. 68, ambos, do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento. 1.1. Da Dosimetria da Pena em Relação ao Acusado Álvaro de Sousa Ferreira: 1.1.1. Dosimetria da Pena para o Crime de Ameaça: 1.1.1.1. Das Circunstâncias Judiciais: 1.1.1.1.1. Da Culpabilidade: Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 460, o seguinte: "*Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior*". Analisando os autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em ameaçar a vítima, todavia tal circunstância não pode ser valorada de forma negativa, tendo em vista fazer parte do próprio tipo penal. 1.1.1.1.2. Dos Antecedentes: Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua os antecedentes como sendo "a vida pregressa do agente, sua vida 'anteacta'. São bons ou maus". É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito que o simples fato de o acusado responder a processos criminais, sem para tanto haja trânsito em julgado, não confirma maus antecedentes, *In verbis* "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...) AÇÕES PENAIS EM CURSO CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.(...) 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser vedada a utilização de processos e inquéritos em andamento para a caracterização de maus antecedentes. (...)" (STJ. 5T. HC 150266/MS. Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE. DJ 19/11/2009). Nesse sentido o enunciado 444/STJ: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*". Observa-se que o réu não possui nenhum processo com trânsito em julgado. Portanto, não existem razões para apreciar essa circunstância judicial de forma negativa. 1.1.1.1.3. Da Conduta Social: A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 67, "Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho". As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social. As únicas informações colhidas dão conta que o mesmo convive em união estável e tem filhos e exerce a função de servente de pedreiro. Assim, razão pela qual não há como valorar tal circunstância de forma prejudicial ao réu. 1.1.1.1.4. Da Personalidade: Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras." E acrescenta, que "Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior". As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca da personalidade, razão pela qual não há como valorar tal circunstância de forma prejudicial ao réu. 1.1.1.1.5. Dos Motivos do Crime: A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada: "(...) são os precedentes que levam à ação criminosa. 'O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, variade indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)'. Em análise dos autos, os motivos estão ligados ao fato de a vítima querer reaver sua 02 (duas) filhas, que estavam com a genitora do acusado. Dessa forma, não há como valorar tal circunstância positivamente ao réu, tendo em vista que não se justifica a ameaça perpetrada em desfavor da vítima, pelo simples fato da mesma ter interesse em retomar a guarda das filhas, vez que

existem formas legais para se pleitear tal direito. 1.1.1.1.6. Das Circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito", ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no "modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros". As circunstâncias devem ser reputadas desfavoráveis, eis que o delito foi praticado na ocasião de uma visita à cidade feita pela vítima, logo, a mesma se encontrava em local diverso de sua residência, bem como de seus familiares e pessoas próximas que a protegeriam. Acrescento, outrossim, que na fase judicial foram colhidas informações de que o acusado se mostrou agressivo durante o momento em que se encontrava preso na DEPOL, o qual, inclusive, proferiu ameaças de morte aos policiais que participaram da diligência, bem como empregou força física e destruiu parte da Delegacia que cuida da triagem dos detentos, conforme comprovado no depoimento do policial civil. Dessa forma, valoro tal circunstância desfavorável ao réu. 1.1.1.1.7. Das Consequências do Crime: Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as consequências do crime "Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos". Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as consequências do crime se referem a atitude "após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime". No caso *sub oculifilhas*, que estavam com a genitora do acusado. Dessa forma, não há como valorar tal circunstância positivamente ao réu, tendo em vista que não se justifica a ameaça perpetrada em desfavor da vítima, pelo simples fato da mesma ter interesse em retomar a guarda das filhas, vez que existem formas legais para se pleitear tal direito. 1.1.1.1.6. Das Circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito", ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no "modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros". As circunstâncias devem ser reputadas desfavoráveis, eis que o delito foi praticado na ocasião de uma visita à cidade feita pela vítima, logo, a mesma se encontrava em local diverso de sua residência, bem como de seus familiares e pessoas próximas que a protegeriam. Acrescento, outrossim, que na fase judicial foram colhidas informações de que o acusado se mostrou agressivo durante o momento em que se encontrava preso na DEPOL, o qual, inclusive, proferiu ameaças de morte aos policiais que participaram da diligência, bem como empregou força física e destruiu parte da Delegacia que cuida da triagem dos detentos, conforme comprovado no depoimento do policial civil. Dessa forma, valoro tal circunstância desfavorável ao réu. 1.1.1.1.7. Das Consequências do Crime: Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as consequências do crime "Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos". Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as consequências do crime se referem a atitude "após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime". No caso *sub oculi*, observa-se que as consequências do crime não foram graves, visto que aparentemente a vítima não apresenta seqüelas, razão pela qual não há como valorar negativamente ao réu as consequências do crime. 1.1.1.1.8. Do Comportamento da Vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, observo que esta não teve influência na prática do delito, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de ameaça (art. 147, Código Penal), em 02 (dois) meses de detenção. 1.1.1.2. Das agravantes e Atenuantes: , observa-se que as consequências do crime não foram graves, visto que aparentemente a vítima não apresenta seqüelas, razão pela qual não há como valorar negativamente ao réu as consequências do crime. 1.1.1.1.8. Do Comportamento da Vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, observo que esta não teve influência na prática do delito, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de ameaça (art. 147, Código Penal), em 02 (dois) meses de detenção. 1.1.1.2. Das agravantes e Atenuantes: Acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, eis que o acusado praticou o crime prevalecendo-se de relações domésticas, na medida em que a ofendida é sua ex-companheira, senão vejamos: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (...)." Ademais, não há atenuantes a serem consideradas, tornando provisoriamente a pena em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. 1.1.1.3. Das Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Assim, fica o acusado, já qualificado, ÁLVARO DE SOUSA FERREIRA, definitivamente condenado, em primeira instância, a 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, pelo crime de ameaça (art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, II, Lei nº 11.340/2006), devendo o cumprimento da pena iniciar-se no regime aberto, conforme dicção do artigo 33, § 2º, letra 'c', do Código Penal. 1.1.2. Dosimetria da Pena para o Crime de Tráfico de Drogas: Conforme se depreende do art. 68, CPB, o juiz ao elaborar o cálculo da pena deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59), em seguida deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e as causas de diminuição. Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências

do crime; h) comportamento da vítima. Além das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, CPB, o juiz, segundo o art. 42, LD, na fixação da pena, deverá ter em mente a quantidade, a natureza, a personalidade e a conduta social do agente. Passo a cada uma delas.

1.1.2.1. Das Circunstâncias Judiciais: 1.1.2.1.1. Da Culpabilidade: Conforme entendimento doutrinário acima elencado, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em vender substância entorpecente, sem a devida autorização legal, todavia tal circunstância não pode ser valorada de forma negativa, tendo em vista fazer parte do próprio tipo penal. 1.1.2.1.2. Dos Antecedentes: De acordo com entendimentos doutrinário, jurisprudencial e sumulado supramencionados, observa-se que o réu não possui nenhum processo com trânsito em julgado. Portanto, não existem razões para apreciar essa circunstância judicial de forma negativa. 1.1.2.1.3. Da Conduta Social: Consoante doutrina supracitada, observo que inexistem dados acerca do comportamento do acusado no seio social, motivo pelo qual não há como valorar tal circunstância de forma negativa ao réu. Dessa forma, não há como valorar negativamente tal circunstância ao acusado. 1.1.2.1.4. Da Personalidade: Observando os fólios processuais, observo não existirem elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado. Dessa forma, valoro tal circunstância como neutra. 1.1.2.1.5. Dos Motivos do Crime: Em análise detida dos autos, constata-se que o processo não conseguiu chegar as minúcias de se descobrir quais os motivos que levaram o acusado ao tráfico de drogas. Destarte, não há como valorar essa circunstância de forma negativa. 1.1.2.1.6. Das Circunstâncias do Crime: Conforme entendimento supramencionado, vê-se que as circunstâncias do crime se mostraram negativas, na medida em que os acusados se utilizaram da própria residência para comercializar a substância ilícita. Acrescento, ainda, que de acordo com informações colhidas na fase judicial o acusado demonstrou agressividade durante o período que esteve na Delegacia de Polícia, sendo que na ocasião proferiu ameaças de morte aos policiais que ali se encontravam, bem como destruiu parte do imóvel que cuida da triagem dos detentos, conforme atestado no depoimento do policial civil. Assim, valoro essa circunstância de forma negativa. 1.1.2.1.7. Das Consequências do Crime: No caso *sub oculi*, não existem provas dos fatos posteriores ao crime, razão pela qual não há como reconhecer de forma negativa as conseqüências do delito. 1.1.2.1.8. Do Comportamento da Vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, nada há a nada a se dizer, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. 1.1.2.1.9. Da Natureza da Substância Apreendida: O tipo de droga apreendida, no caso maconha e crack, revelam ser substâncias por demais viciante, as quais possuem alto potencial destrutivo. Portanto, deve a circunstância ser tida como negativa para o réu. 1.1.2.1.10. Da Quantidade da Substância Apreendida: A quantidade apreendida denota, 300g de maconha e 22g de crack, demonstrando, pois, a impossibilidade de assim nos termos do art. 59, CPB c/c art. 42, LD e ante os argumentos acima expostos fixo a pena-base para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, LD), em 07 (sete) anos de reclusão. 1.1.2.2. Das Agravantes e Atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Presente se mostra a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, tornando, provisoriamente a pena em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 1.1.2.3. Das causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual deixo de apreciá-las, razão pela qual torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 1.1.3. Dosimetria da Pena para o Crime de Associação para o Tráfico: Tendo em conta todas as jurisprudências, doutrinas e argumentos acima elencados quando da fixação da pena para o primeiro delito, passo a dosar a pena para o réu pelo cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas. 1.1.3.1. Das Circunstâncias Judiciais: 1.1.3.1.1. Da Culpabilidade: O comportamento do réu não ultrapassou o verbo do tipo penal. Em sendo assim, deve ser analisada a presente circunstância de forma positiva. 1.1.3.1.2. Dos Antecedentes: Analisando os autos, observa-se que o réu não possui nenhum processo com trânsito em julgado. Portanto, não existem razões para apreciar essa circunstância judicial de forma negativa. 1.1.3.1.3. Da Conduta Social: Valoro de forma neutra a conduta social do acusado, em razão de não existirem dados que atestem seu comportamento em sociedade. 1.1.3.1.4. Da Personalidade: Inexistem dados acerca da personalidade do acusado. Em sendo assim, não há como prejudicar o réu por tal circunstância. 1.1.3.1.5. Dos Motivos do Crime: Em análise detida dos autos, verifica-se que o processo não conseguiu chegar as minúcias de se descobrir quais os motivos que levaram o acusado ao tráfico de drogas. Destarte, não há como valorar essa circunstância de forma negativa. 1.1.3.1.6. Das Circunstâncias do Crime: As circunstâncias do crime se revelaram reprováveis, na medida em que houve a associação para o tráfico se deu no mesmo imóvel onde residia e, ainda, importante ressaltar, que o acusado demonstrou agressividade durante a ocasião em que se encontrava preso na Delegacia, tendo na oportunidade ameaçado os policiais e destruído local dentro da DEPOL, conforme faz prova no depoimento do policial civil. Assim, valoro essa circunstância de forma negativa. 1.1.3.1.7. Das Consequências do Crime: No caso concreto, não há provas dos fatos posteriores ao crime, razão pela qual não há como reconhecer de forma negativa as conseqüências do delito. 1.1.3.1.8. Do Comportamento da Vítima: No tocante ao comportamento da vítima, nada há a nada a se dizer, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. 1.1.3.1.9. Da Natureza da Substância Apreendida: No concernente ao tipo de substância negociada, observa-se que trata-se de maconha e do crack. Substâncias que deixam o usuário rápido e extremamente dependente. Portanto, deve a circunstância ser tida como negativa para o réu. 1.1.3.1.10. Da Quantidade da Substância Apreendida: Verifica-se que a quantidade apreendida corresponde a 300g de maconha e 22g de crack, razão pela qual valoro-a neutra ao réu. Assim, nos termos do art. 59, CPB c/c art. 42, LD e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, *caput*, LD), em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. 1.1.3.2. Das Agravantes e Atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Presente se mostra a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tornando, provisoriamente a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 1.1.3.3. Das Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual deixo de apreciá-las, razão pela qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 1.2. Da Dosimetria da Pena em Relação à Acusada Francília de Alves Pedrosa de Sousa: 1.2.1. Dosimetria da Pena para o Crime de Tráfico de Drogas: Conforme entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, bem como argumentos supramencionados quando da fixação da pena

em relação ao primeiro acusado nos crimes anteriores, passo a dosar a pena para a acusada do crime de tráfico de drogas.

1.2.1.1. Das Circunstâncias Judiciais: 1.2.1.1.1. Da Culpabilidade: Em análise detida dos autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, tendo em vista restou comprovado com a instrução penal a intenção da agente em vender substância entorpecente, sem a devida autorização legal, todavia tal circunstância não pode ser valorada de forma negativa, tendo em vista fazer parte do próprio tipo penal. 1.2.1.1.2. Dos Antecedentes: Com relação aos antecedentes, verifico que a ré não possui nenhum processo com trânsito em julgado. Dessa forma, não há como apreciar essa circunstância judicial de forma negativa. 1.2.1.1.3. Da Conduta Social: Inexistem informações acerca do comportamento da acusada em seu seio social. As únicas informações colhidas dão conta que ela convive maritalmente e tem filhos, tendo já exercido a função de técnica de enfermagem. Assim, razão pela qual não há como valorar tal circunstância de forma prejudicial a ré. 1.2.1.1.4. Da Personalidade: Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da acusada. Destarte, não há como valorar tal circunstância negativamente. 1.2.1.1.5. Dos Motivos do Crime: Compulsando os autos, observa-se que o processo não conseguiu descobrir quais os motivos que levaram a acusado ao tráfico de drogas. Dessa forma, não há como valorar essa circunstância de forma negativa. 1.2.1.1.6. Das Circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, constata-se que as mesmas se mostraram negativas, na medida em que a acusada se utilizou da própria casa para fins de comercializar a substância ilícita. Assim valoro essa circunstância de forma negativa. 1.2.1.1.7. Das Consequências do Crime: No caso em apreço, verifica-se que não há provas dos fatos posteriores ao crime, razão pela qual não há como reconhecer de forma negativa as consequências do delito. 1.2.1.1.8. Do Comportamento da Vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, nada há a nada a se dizer, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. 1.2.1.1.9. Da Natureza da Substância Apreendida: A droga apreendida, no caso maconha e crack, revelam ser substâncias por demais viciante, as quais possuem alto potencial destrutivo. Portanto, deve a circunstância ser tida como negativa para a ré. 1.2.1.1.10. Da Quantidade da Substância Apreendida: A quantidade apreendida denota, 300g de maconha e 22g de crack, demonstra a impossibilidade de se avaliar essa circunstância negativamente para a ré. Assim, nos termos do art. 59, CPB c/c art. 42, LD e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, LD), em 07 (sete) anos de reclusão.

1.2.1.2. Das Agravantes e Atenuantes e das Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco se revelam presentes causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual deixo de apreciá-las, razão pela qual torno definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão.

1.2.2. Dosimetria da Pena para o Crime de Associação para o Tráfico: 1.2.2.1. Das Circunstâncias Judiciais: Haja vista ter mencionado anteriormente todas as jurisprudências, doutrinas e argumentos para a fixação da pena, passo a dosar a pena para a ré pelo cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas. 1.2.2.1.1. Da Culpabilidade: O comportamento da ré não ultrapassou o verbo do tipo penal. Em sendo assim, deve ser analisada a presente circunstância de forma neutra. 1.2.2.1.2. Dos Antecedentes: Repete-se aqui o dito anteriormente, ou seja, observa-se que a ré não possui nenhum processo com trânsito em julgado. Portanto, não há motivos para apreciar essa circunstância judicial de forma. 1.2.2.1.3. Da Conduta Social: Não há elementos para aferir de forma negativa a conduta social da acusada, motivo pelo qual não há como valorar tal circunstância de forma prejudicial a ré. 1.2.2.1.4. Da Personalidade: Inexistem dados acerca da personalidade da acusada. Em sendo assim, não há como prejudicar a ré por tal circunstância. 1.2.2.1.5. Dos Motivos do Crime: Em análise detida dos autos, verifica-se que o processo não conseguiu chegar as minúcias de se descobrir quais os motivos que levaram a acusada ao tráfico de drogas. Destarte, não há como valorar essa circunstância de forma negativa. 1.2.2.1.6. Das Circunstâncias do Crime: As circunstâncias do crime se revelaram reprováveis, na medida em que houve a associação para o tráfico se deu no mesmo imóvel onde residia. Assim, valoro essa circunstância de forma negativa. 1.2.2.1.7. Das Consequências do Crime: *In casu*, não há provas dos fatos após ao crime, razão pela qual não há como reconhecer de forma negativa as consequências do delito. 1.2.2.1.8. Do Comportamento da Vítima: Acerca do comportamento da vítima, nada há que se dizer, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. 1.2.2.1.9. Da Natureza da Substância Apreendida: Em relação ao tipo de substância negociada, observa-se que trata-se de maconha e do crack. Substâncias que deixam o usuário rápido e extremamente dependente. Portanto, deve a circunstância ser tida como negativa para a ré. 1.2.2.1.10. Da Quantidade da Substância Apreendida: A quantidade apreendida corresponde a 300g de maconha e 22g de crack, demonstrando, pois, a impossibilidade de se avaliar essa circunstância negativamente para a ré. Assim, nos termos do art. 59, CPB c/c art. 42, LD e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, *caput*, LD), em 4 (quatro) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

1.2.2.2. Das Agravantes e Atenuantes e das Causas de Aumento e de Diminuição: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco se revelam presentes causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual deixo de apreciá-las, razão pela qual torno definitiva pena em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

2. Do Concurso Material: 2.1. Álvaro de Sousa Ferreira: Nos termos do art. 69, CPB, e, por se tratar de concurso material, somo as penas totalizando em 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2.2. Francília Alves Pedrosa de Sousa: Repito o que dito acima elencado, somo as penas, as quais totalizam em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

3. Das Penas de Multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico aos condenados a pena de multa, no montante de 700 (setecentos) dias-multa, em relação ao crime de tráfico de drogas e 800 (oitocentos) dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas. Nos termos do art. 72, CPB, somo-as, o que totaliza 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Fixo, de acordo com sua situação econômica dos réus, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.

4. Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena: 4.1. Álvaro de Sousa Ferreira: 4.1.1. Crime de Ameaça: Iniciar-se no regime aberto, conforme dicção do artigo 33, § 2º, letra 'c', do Código Penal. 4.1.2. Crime de Tráfico de Drogas: Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90, fixo o regime fechado para cumprimento inicial da pena, até porque observa-se a existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente contra os réus, quando

da fixação da pena-base, inteligência do art. 33, §2º, "a", conforme possibilita o §3º, do art. 33, CPB, não desrespeitando, portanto, os ditames da Súmula 719/STF, que exige motivação idônea. 4.2. Francília Alves Pedrosa de Sousa: Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90, fixo o regime fechado para cumprimento inicial da pena, até porque observa-se a existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente contra os réus, quando da fixação da pena-base, inteligência do art. 33, §2º, "a", conforme possibilita o §3º, do art. 33, CPB, não desrespeitando, portanto, os ditames da Súmula 719/STF, que exige motivação idônea. 5. Da Detração Penal: 5.1. Álvaro de Sousa Ferreira: Com fulcro no art. 111, da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, procedo a unificação das penas impostas ao condenado, que perfazem o total de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo que do período acima mencionado deduzo o período de pena já cumprido pelo denunciado, ou seja, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que perfaz o total de 08 (oito) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, a ser efetivamente cumprida, em regime inicialmente fechado. Com a unificação das penas, dar-se início a nova contagem de tempo para obtenção da progressão de regime prisional, razão pela qual tem-se base como data-base a data de publicação desta decisão de unificação das penas, tendo em vista que o período cumprido pelo reeducando foi devidamente detraído do total da pena unificada. 5.2. Francília Alves Pedrosa de Sousa: Repito o dito anteriormente, ao tempo em que procedo a unificação da pena imposta à condenada, ou seja, 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, sendo que a denunciada já cumpriu em prisão domiciliar o período de 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, totalizando, pois, 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias, a ser cumprido pela acusada. 6. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade e do Sursis Penal: Não há como reconhecer o instituto da substituição da pena privativa de liberdade, art. 44, CPB, tendo em vista que a pena final restou estabelecida acima do quantum previsto no art. 44, I, CPB, bem como porque presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (art. 44, III, CPB). Em idêntico sentido, não há como aplicar o *sursis* penal, art. 77, CPB, já que os réus foram condenados à pena superior a dois anos (*caput*), bem como porque parte das circunstâncias judiciais foram aferidas negativamente (III). 7. Do Direito de Recorrer em Liberdade: 7.1. Álvaro de Sousa Ferreira: Considerando a existência de indícios de autoria e materialidade ( *fumus boni iuris* ), conforme relatado nos fundamentos desta decisão (art. 312, segunda parte, CPP); considerando, outrossim, a presença dos fundamentos da prisão preventiva (*periculum in mora*), no caso a necessidade de garantir a aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte, CPP), uma vez que "não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, RHC 19170/ES); considerando, finalmente, presente as condições de admissibilidade, no caso ser o delito punido com pena de reclusão (art. 313, CPP), hei por bem, em decretar a custódia preventiva do acusado. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o réu que permaneceu preso durante a fase de instrução, deverá permanecer custodiado após a pronúncia. Transcrevo: "*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM O ADVENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO POLICIAL EM QUE SE ENCONTRAVA CAUTELARMENTE CUSTODIADO. (...) 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem direito de permanecer em liberdade para aguardar o julgamento pelo Júri Popular o paciente que foi preso preventivamente e nessa condição permaneceu durante a instrução criminal. Precedentes. 3. Recurso desprovido". (STJ. 5T. RHC 15300/RN. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ DJ 05/04/2004 p. 279). 7.2. Francília Alves Pedrosa de Sousa: Reconheço à ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não se mostram presentes nesta fase processual nenhum dos requisitos para a conversão da prisão domiciliar para a prisão preventiva, e, em razão da ausência de tais requisitos revogo a prisão domiciliar em que se encontra a acusada. 8. Dos Bens Apreendidos: No que concerne ao pedido de restituição dos valores apreendidos, tenho a dizer que restou provado nos autos que se trata de produto proveniente das atividades de tráfico, vez que a acusada Francília Alves Pedrosa de Sousa se encontrava ao tempo dos fatos desempregada e o acusado Álvaro de Sousa Ferreira declarou em seu interrogatório trabalhar como ajudante de pedreiro, o qual informou inicialmente perceber 1 (um) salário mínimo por mês e, por conseguinte, afirmou receber 40 (quarenta) reais por semana e, em seguida, relatou perceber 40 (quarenta) reais por dia, ou seja, veja que o mesmo não soube auferir a quantia que recebia. Desta feita, não há como acolher as alegações feitas, visto que as circunstâncias em que se deram os fatos, qual seja, a quantidade de entorpecente mantida em depósito na residência, bem como o numerário incompatível com a situação financeira dos acusados. Nesse sentido, transcrevo ementa: *PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. RECURSO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. É SUFICIENTE E APTO A GERAR CONDENAÇÃO UM CONJUNTO PROBATÓRIO EM QUE CONCORREM AS DENÚNCIAS ANÔNIMAS E A PRISÃO EM FLAGRANTE DA RÉ, LOGO DEPOIS DE TER VENDIDO UMA PORÇÃO DE MERLA A DUAS USUÁRIAS, SENDO LOCALIZADAS, AINDA, MAIS NOVE LATAS DA MESMA SUBSTÂNCIA, MANTIDAS EM DEPÓSITO EM SUA RESIDÊNCIA. 2. OS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE NÃO ESTÃO IMPEDIDOS DE DEPOR, E A TAIS DEPOIMENTOS, EM PRINCÍPIO, PODE O JULGADOR ATRIBUIR O VALOR QUE, NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS, TERIA O DE QUALQUER OUTRO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. 3. COMPROVADO QUE O DINHEIRO APREENDIDO É PRODUTO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO É DE IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA. 4. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (Relator: Edson Alfredo Smaniotto, julg. 24/11/2005 - 1ª Turma Criminal, Publicação: 08/02/2006, DJU pág. 79, Seção:3). Assim, não há como acolher o pedido de restituição da quantia apreendida, haja vista que, consoante os depoimentos colhidos, as circunstâncias em que se deram os fatos, considerando, ainda, que o numerário se encontrava escondido, bem como foi verificado que as notas estavam bastante manuseadas e trocadas, concluo, pois, que a referida quantia é fruto do tráfico ilícito de drogas, portanto, determino o perdimento do numerário em favor da União. 9. Da Fixação dos Danos Morais ao Acusado Álvaro de Sousa Ferreira, acerca do crime de ameaça: Quanto ao valor indenizatório, não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano**



sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar, para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. De qualquer sorte, na fixação do *quantum* a ser indenizado, importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima, e a condição das partes. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. O valor da indenização por dano moral é questão que remete à subjetividade, haja vista a ausência de critérios legais para o arbitramento do *quantum*. Nesse escopo, a doutrina e a jurisprudência têm construído paradigmas acerca do intuito da reparação pretendida, pautados pelo equilíbrio, mormente não havendo mensuração específica. O dano não pode ser fonte de lucro. Ao revés, deve estar pautado pela razoabilidade. Assim, com supedâneo no art. 387, IV do CPP, fixo a título de danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. 10. Das Deliberações Finais: Condeno os acusados nas custas processuais. (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, designando-se audiência admonitória ou requisitando a sua realização por meio de carta precatória, se for o caso, para a execução da sentença, intimando-os para recolher o valor da prestação pecuniária, da multa e pagar as custas processuais; b) Proceda-se as comunicações de praxe; c) oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos. Oficie-se ao juízo das execuções criminais da Comarca de Araguaína, para que informe se há possibilidade de receber o reeducando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananás - TO, 02 de maio de 2014. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS - JUIZ DE DIREITO.. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 28 de março de 2016. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Judicial digitou e subscreveu.

## **ARAGUAÇU**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### ***Autos N.2009.0005.2265-6/0***

Ação: Previdenciária

Requerente: Erasmo Linhares dos Santos

Advogado: Marcos Paulo Favoro OAB/SP 229901

INTIMAÇÃO/DESPACHO:FLS.60.“A Instancia Superior anulou a Sentença e determinou o retorno dos autos determinando a intimação da autora para dar entrada no pedido administrativo(fls.56/7).Sobresto o processo para que o (a) autor (a)requeira o benefício na via administrativa perante o INSS, fazendo comprovação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Comprovado o requerimento na via administrativa,intime-se o INSS para manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.Após,venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 29/fevereiro/2016. Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

##### ***Autos N.2010.0001.7522-4/0***

Ação: Aposentadoria

Requerente: Maria Helena Braz da Silva Advogado: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3685

Advogado: Álvaro Mattos Cunha Netto OAB/TO 4532-A INTIMAÇÃO/DESPACHO:FLS145.“Intimem-se as partes da decisão da Instancia Superior(fls.136/8).De igual teor,Ante o exposto,dou parcial provimento à apelação da parte autora para que o termo inicial siga o explicitado no item “a”acima e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial determinando que, no cumprimento do julgado,sejam observados estipulações dos itens “a”ao “e”supra, naquilo em que a sentença recorrida/remetida divirja dos posicionamentos ali consigados,deternando,ainda, a observância da estipulação veiculada no item “f”e a compensação com os valores eventualmente pagos a titulo de benefício assistencial.Cumpra-se. Araguaçu, 29/02/16. Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito

##### ***Autos N.2011.0006.0379-8/0***

Ação: Aposentadoria

Requerente: Iranilda Furtado da Silva

Advogado: Leandro Bichoffe de Oliveira OAB/GO 27505 INTIMAÇÃO/DESPACHO:FLS.90.“Tendo em vista o teor da decisão de fls 84/7 e seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal,sobresto o processo para que o autor requeira o benefício na via administrativa perante o INSS, fazendo comprovação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Comprovado o requerimento na via administrativa,intime-se o INSS para manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.Após,venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 10/setembro/2015. Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

##### ***Autos N.2010.0010.0817-0/0***

Ação: Reivindicatória

Requerente: Neila Cristina Dias de Matos



Advogado: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3685

Advogado: Álvaro Mattos Cunha Netto OAB/TO 4532-A INTIMAÇÃO/DESPACHO:FLS.142.“O autor foi intimado através do seu patrono,para,no prazo de 30 (trinta)dias,providenciar o requerimento do pedido na via administrativa e comprovar nos autos,quedando-se inerte(fls.139/141v).Intimem-se o(a) autor(a) pessoalmente e o seu procurador pele Diário da Justiça, para,no prazo de 48 horas,cumprir a determinação contida no despacho de fl.139,sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Cumpra-se. Araguaçu, 29/02/16. Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

**Autos N.2010.0001.7520-8/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Aguiar Pereira dos Santos

Advogado: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3685 INTIMAÇÃO/SENTENÇA :FLS.143“Vistos,A presente ação foi julgada procedente e mantida pela Instância Superior(fls67/8 e 105/7).A sentença transitou em julgado(fls108).O INSS informou a implantação do benefício a apresentou a planilha de calculo das parcelas pretéritas,no importe de R\$21.783,32(vinte e um mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)(fls122/3 e 140/2).Intimado dos cálculos, o (a)autor(a),por seu procurador, limitou-se somente em dar ciência nos autos,subentendo que os aceitou na forma apresentada(fl.142v).Portanto, a execução de sentença deve seguir o seu curso normal.Diante do exposto, homologo por sentença os cálculos apresentados pelo requerido, **fixando o valor da execução em R\$21.783,32(vinte e um mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)**. Transitada em julgado, expeçam RPV ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da planilhas de fls.74 e 141,destacando-se o percentual de 30°(trinta por cento),referente aos honorários contratuais na requisição do(a)autor(a),nos termos do art.24,Resolução 168/11,Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 29/02/16. Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito

## ARAGUAINA

### Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

**AUTOS DE MEDIDAS DE PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº 0017676-76.2014.827.2706**

A Juíza de Direito, Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, da Vara Especializada no combate à Violência Domestica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Araguaína - TO faz saber a todos que, tramita neste Juízo o auto de Ação de Medidas Protetivas de Urgência n. **0017676-76.2014.827.2706**, tendo como Vítimas: **DANIELA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1.138.301 SSP/TO. encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica **INTIMADA** pelo presente edital, da sentença proferida conforme dispositivo final a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei nº 11.340/06, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a decisão liminar. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arquivem-se. Araguaína-TO, 28 de Abril de 2015. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira Juíza de Direito." E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Araguaína/TO, aos 18 de Março de 2016. Eu, Marilene Nascimento Costa, Técnica Judicial, digitei. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira Juíza de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

Autos: n.º 5008516-73.2013.827.2706

Requerente: MARILUCIA LANDES DA SILVA

Requerido: ALGEMIRO LOPES DA CRUZ FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO a vitima MARILUCIA LANDES DA SILVA, brasileira, sobre a r. sentença parcialmente transcrita "... Ante o exposto, com fulcro no art. 803 do Código de Processo Civil, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA O FIM DE MANTER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS IN LIMINE, vigorando as mesmas até a sobrevinda de sentença absolutória ou até a execução integral da pena, em caso de condenação no processo principal, com a ressalva de decisão posterior em contrário, já que esta sentença não transita materialmente em julgado. De conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c art. 330,II, do CPC..." . Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

Autos: n.º 5003507-33.2013.827.2706

Requerente: MARIA HILDA PEREIRA DE SOUSA MACEDO

Requerido: FELIX GOMES DE MACEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO ao requerido FELIX GOMES DE MACEDO, brasileiro, sobre a r. sentença parcialmente transcrita a seguir . "... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta , julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denuncia para CONDENAR FELIX GOMES DE MACEDO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006; e para , com base no art. 386, III, do CPP, ABSOLVÊ-LO no tocante ao delito previsto no art. 330 do Código Penal..." . Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito.

## **ARAGUATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de 3ª entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de EXECUÇÃO - Processo nº 0001659-59.2014.827.2707, Chave para consulta nº 605518009514, no sistema processual eletrônico e-proc, www.tjto.jus.br, que tem como Exeqüente: MARINETE GOMES FERREIRA JANSEN, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 765.358.271-00 e Executado: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, motorista, inscrito no CPF nº 876.818.381-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, CITA-SE o executado supra, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sob pena de ser penhorado tantos bens, quanto bastem para a satisfação integral da execução. Tudo nos termos do respeitável despacho, gerado no evento 34, a seguir transcrito: "Cite-se o requerido, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para promover a publicação do Edital na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Araguatins, 14 de março de 2016. Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR- Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito, que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de março de 2016. Eu \_\_\_\_\_(Maria Claudenê G. de Melo) Técnica Judiciária que digitei e conferi.

## **ARAPOEMA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**0000154-59.2016.827.2708**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOSÉ PINTO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, encontra-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente *Ação de Guarda*, Autos nº 0000154-59.2016.827.2708, proposta por MARIA APARECIDA ALVES, brasileira, autônoma, portadora da CI RG nº 52.440 SSP/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº 422.857.715-68; bem como intimá-lo para audiência que se realizará no dia 01/06/2016, às 13h. Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "*Defiro o pedido de assistência judiciária. Ouça-se o Ministério Público. Sem prejuízo dessa providência, designo audiência preliminar nos termos do art. 125, IV, do CPC. Proceda-se, o Sr. Escrivão, a inclusão na pauta. Cite-se o requerido, via edital, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Arapoema, 23 de fevereiro de 2016. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.*"E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (21/03/2016). Eu, *Rairis de M. Bastos*, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**0000173-12.2016.8272708**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, EDSON SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, encontra-se em *lugar incerto e não sabido*, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente *Ação de Guarda com Pedido Liminar c/c Alimentos Provisórios*, Autos nº 0000183-12.2016.827.2708, proposta por ALINE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, do lar, portadora da CI RG nº 7697737 SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº 041.112.422-60; bem como intimá-lo a comparecer na audiência que se realizará no dia 01/06/2016, às 14h. Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "*Defiro*

*o pedido de assistência judiciária. Observo, pelo exposto na inicial, que a requerente encontra-se com a guarda de fato do menor desde a dissolução da união entre os pais, necessitando da sua regularização para lhe proporcionar melhor assistência. Diante do exposto, estando preservado o interesse da criança e presente os requisitos legais, defiro a guarda provisória de E. da S. C. R., em favor da requerente, o que faço com fundamento no artigo 33, da lei 8.069/90. Fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, diretamente a genitora da credora, mediante recibo. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo dessas providências, designo audiência preliminar nos termos do art. 125, IV, do CPC. Proceda-se, o Sr. Escrivão, a inclusão na pauta. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 04 de março de 2016. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (21/03/2016). Eu, Rairis de M. Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.*

## **AXIXÁ**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Nº do Processo: 500026-83.2009.827.2712**

Ação Alimentos

Requerente: C. S. F. e outros rep/ por sua genitora Eva Santos Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Antonio Fernandes Neto

CITAÇÃO – a citação do requerido ANTONIO FERNANDES NETO, brasileiro, casado, lavrador, por meio de Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, bem como, pagar os alimentos provisionais fixados em 25% do salário mínimo em despacho do evento 01. Axixá do Tocantins-TO, 23 de fevereiro de 2016. (ass) Dr Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca.”.

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**AUTOS: 0001256-29.2015.827.2716**

ACUSADO: GENESI SANTANA DOS SANTOS

O Dr. **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um **PROCESSO CRIME nº 001256-29.2015.827.2716**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, como Autor, move contra o Denunciado GENESI SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, operador de sonda, cor parda, natural de Dianópolis/TO, nascido em 02/02/1977, filho de Genestino Aires dos Santos e Madalena Santana Oliveira, portador de RG 660.880 SSP-TO, e CPF 025.507.111-65, como incurso, nas sanções do artigo 14 da lei 10.826 de 2003 E como esteja em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará à nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, 22 de março de 2016. Eu, Mª Antônia G. dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. MANUEL DE FARIA REIS NETO – Juiz de Direito.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele

tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº 0001766-42.2015.827.2716, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o Denunciado CARLOS FERREIRA QUIRINO, vulgo "CARLÃO", brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1976, na cidade de Brasília-DF, filho de Wenceslau Bandeira Quirino e Deuzilma Ferreira Quirino; como incurso nos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I e II c/c 155, § 4º, I, III, IV c/c 71 c/c 288, parágrafo único, todos do Código Penal. E como esteja em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará à nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, 22 de março de 2016. Eu, Terezinha Amélia de Novais, Técnica Judiciária, matrícula 191545, digitei e conferi. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito

## **ITAGUATINS**

### **Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

##### **Intimação da Sentença à Parte Requerida**

**Autos: nº 5000364-16.2012.827.2724**

Chave de Segurança: 597306587412

Link: [HTTP://eproc.tjto.jus.br](http://eproc.tjto.jus.br)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D.C.M., REPRESENTADA POR MARIA DINÁ CARNEIRO DE AQUINO

**Executado: ADILON RODRIGUES DE MELO**

**SENTENÇA:** "Processo nº 5000364-16.2012.827.2724 A parte Exequente informa o pagamento do débito, requerendo o levantamento de garantias eventualmente existentes. Ocorrendo o pagamento o processo de execução deve ser extinto com resolução de mérito. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c.c art. 794, I, ambos do CPC, extingo o processo pelo pagamento/quitação, com o desbloqueio de valores já penhorados. P.R.I. Em 04/03/2015. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito".

## **MIRANORTE**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL N 5000147-69.2009.827.2726**

Réu: EDIMILSON DE PAULA SILVEIRA

Advogado: MANOEL DA SILVA SOUZA OAB-MG 94.959

INTIMAÇÃO: Fica vossa senhoria devidamente intimado da seguinte ocorrência: em cumprimento ao art 1º, §3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os autos nº 2009.0011.6404-4 foram digitalizados e inseridos no e-proc TJTO, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000147-69.2009.827.2726**, oportunidade em que após esta intimação os autos serão, baixados por digitalização no SPROC, sendo obrigatório o cadastramento do advogado que queira enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-proc TJTO nos moldes do art 2º da lei 11419/2006. Fica intimado também da expedição de carta precatória para as comarcas de Guarai-TO e Frutal-Mg para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, respectivamente.

## **NATIVIDADE**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LEANDRO CLEMENTINO BEZERRA

A Dra. EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vier ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Escrivania do Crime, tramitam os autos de Execução Penal nº 0001056-23.2014.827.2727, que a Justiça move contra o

reeducando LEANDRO CLEMENTINO BEZERRA, brasileiro, convivente, nascido aos 27/02/1981, natural de Xique-Xique-BA, filho de Geraldo Clementino Bezerra e Maria Quitéria Conceição Bezerra, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-lo da decisão proferida no evento 55 dos autos de execução penal supracitados, cuja parte dispositiva segue transcrita: “*Ante o exposto, com fundamento no § 4º do art. 44, do Código Penal, DETERMINO A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Designo audiência admonitória para o dia 28 de abril de 2016, às 16h10min . Intimem-se. Intime-se o reeducando por edital. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.*” Para quem interesse, possa ou não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e dezesseis (21/03/2016). Eu, Roberta Eloi Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi. Eu, Roberta Eloi Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi o presente. EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juíza de Direito.

## **NOVO ACORDO**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias. De ordem da Meritíssima Juíza de Direito, Doutora Aline marinho Bailão Iglesias, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, que dê-se cumprimento ao constante: AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOS nº. : 0000348-33.2015.827.2728 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CORREA REQUERIDA: MADALENA DA GUIA ARAUJO RIBEIRO CORREA- FINALIDADE: CITAR por este edital, MADALENA DA GUIA ARAUJO RIBEIRO CORREA, estando em local incerto e não sabido, para querendo, apresentar resposta por escrito no prazo de 20 (vinte) dias na ação supra. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. Comarca de Novo Acordo, aos 17 dias do mês de março de 2016, Eu, Eliana Aparecida do N. M. Brito, Técnica Judiciária, que lavrei e subscrevi, (assinado conforme autorização judicial, constante na Portaria nº. 685/2012-GAPRE/DF N ACORDO, 23/10/2013).ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS-JUIZA DE DIREITO.

## **PALMAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**AUTOS Nº: 0033000-03.2015.827.2729**

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ DE SOUZA FILHO

FINALIDADE: O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o acusado JOSÉ DE SOUZA FILHO, vulgo “CACHEADO” ou “CABELUDO”, brasileiro, solteiro, líder político da região Norte de Palmas/TO e Presidente do Conselho de Segurança da Região Norte, nascido aos 27/09/1965 em Pium/GO, tendo 47 anos na época do fato, filho do Sr. Conrado José de Souza e da Srª. Idelina Bento dos Santos, portador do RG nº 2.455.933 SSP/GO e do CPF nº 358.055.441-72, pelos motivos a seguir expostos: “No dia 23 de setembro de 2013, por volta de 17h20min, na 603 Norte, Alameda 10, Lote 13 e 14, QI. 22, em Palmas/TO, JOSÉ DE SOUZA FILHO matou FERNANDO SILVA TELES com uma faca, devidamente recolhida e concluída a perícia no Laudo Pericial nº 5207/2013, acostado no Evento 14, LAU1 dos autos, causando-lhe a lesão mortal apontada no Laudo Necroscópico nº 01.0322.09.13, juntado nos autos no Evento 14, LAU5. No dia do fato, FERNANDO e Thájilla Bezerra Torres, sua amásia, estavam retornando da escola da filha de Thájilla quando, ao passarem por JOSÉ, este, motivado pelo torpe sentimento de vingança, pegou a vítima pela gola da camiseta e levou a faca em direção ao peito de FERNANDO. Este tentou evitar a lesão segurando o braço do então denunciado mas não obteve sucesso, já que JOSÉ desferiu-lhe uma facada no lado esquerdo do tórax. O então denunciado deixou o local e FERNANDO foi levado ainda com vida ao hospital, vindo a óbito posteriormente. Consta que o motivo do crime foi o fato de JOSÉ e FERNANDO terem discutido dias antes do homicídio por ciúmes que ambos sentiam de Thájilla, tendo a vítima batido no denunciado com um capacete. A vítima havia sido submetida à intervenção cirúrgica nas duas pernas, o que dificultava sua locomoção e, conseqüentemente, prejudicou sua tentativa de livrar-se do golpe proferido por JOSÉ. Em face do exposto está o denunciado JOSÉ DE SOUZA FILHO incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, incisos I (última figura) e IV (última figura) do Código Penal Brasileiro, pelo que o Ministério Público requer, desde já, a citação do réu para responder esta acusação e se ver processar até final julgamento, inquirindo as testemunhas arroladas.” DESPACHO: “Acusado não encontrado para citação pessoal. Determino o que segue: Citem-se através de edital com prazo de (15) quinze dias. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de março de 2016. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - JUIZ DE DIREITO.” INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas,

oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP), até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 22 de Março de 2016. Eu, Patrícia Resende Bittencourt, Servidora da Secretaria das Varas Criminais da Comarca de Palmas-TO, digitei e subscrevo.

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**AUTOS Nº: 5036163-08.2012.827.2729**

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: GUSTAVO ROBERTO DA SILVA

FINALIDADE: O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o acusado GUSTAVO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, nascido aos 18 dias do mês de dezembro de 1988, natural de Ceilândia/DF, portador do RG nº 1.058.883 – 2ª via SSP/TO, filho de Carlos José da Silva e de Maria das Graças Oliveira da Silva, pelos motivos a seguir expostos: “ No dia 10 de março de 2009, por volta das 23h30min, no Bar Espetão da Praça, localizada na Arno 71, Vila União, Palmas/TO, o denunciado tentou matar Hildevan Ferreira da Costa e Vivaldo Rodrigues de Aguiar, ferindo-os com uma arma branca, conforme laudos de filhas 53/54 e 55/56, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Os crimes ocorreram quando as vítimas participavam de uma seresta no referido bar – de propriedade da família do denunciado – onde estavam acompanhados de Wender Arantes Pereira, vulgo Casquinha, e das irmãs Luana Sousa da Silva e Franciele Sousa da Silva. No transcorrer da seresta, Mayara, esposa de Hugo Risselli da Silva, irmão de Gustavo, chamou Vivaldo para dançar. Hugo, porém, não gostou de ver a sua mulher dançando com Vivaldo, levando-a para a residência da família nos fundos do bar. Da declaração testemunhal extrai-se que logo em seguida, Gustavo sai de dentro do bar, portando uma arma branca e dizendo que queria “matar o grandão” (fls. 28/29), referindo-se a Vivaldo, quando lhe desferiu o primeiro golpe, o qual atinge de raspão a região mamária direita da vítima (laudos de folhas 55/56). Em razão de sua agilidade, Vivaldo consegue desvencilhar dos demais golpes utilizando-se de cadeiras e mesas e com um tapa na mão do denunciado consegue derrubar a arma branca, momento em que aproveita para correr, juntamente com Casquinha, até sua motocicleta, quando deixa o local. Logo após, Gustavo percebe a presença de Hidelvan Ferreira e, apenas pelo fato de ele ter estado na companhia de Vivaldo, também parte em sua direção com a intenção de matá-lo com a arma branca. A vítima, sem qualquer meio para se defender, tenta fugir, mas tropeça e cai na área exterior do bar, quando Gustavo aproveita para esfaqueá-lo, lesionando-o na região glútea direita (laudo de folhas 53/54), mas é impedido de continuar esfaqueando a vítima pelo irmão Hugo Risselli e pela genitora de ambos, Maria das Graças Oliveira da Silva. Pelo exposto, assim agindo, está o denunciado GUSTAVO ROBERTO DA SILVA incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, II e IV, c/c Artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pelos crimes de homicídio tentado contra Hildevan Ferreira da Costa e Vivaldo Rodrigues Aguiar, razão pela qual o Ministério Público requer, após o recebimento da denúncia, sua citação para interrogatório e o procedimento dos demais atos da instrução processual até o julgamento final. Requer, por fim, a intimação e inquirição das testemunhas abaixo arroladas.” DESPACHO: “Acusado não encontrado para citação pessoal. Determino o que segue: Citem-se através de edital com prazo de (15) quinze dias. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2016. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - JUIZ DE DIREITO.” INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP), até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 22 de Março de 2016. Eu, Patrícia Resende Bittencourt, Servidora da Secretaria das Varas Criminais da Comarca de Palmas-TO, digitei e subscrevo.

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**AUTOS Nº: 5003359-89.2009.827.2729**

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

FINALIDADE: O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o acusado FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, vulgo “Zé Novinho”, brasileiro, casado, açougueiro, nascido em 13/01/1958 (com 45 anos de idade à época do fato), natural de Triunfo- PE, CI RG nº 457.565 SSP/GO, filho de José Antônio dos Santos e Maria do Carmo da Silva, pelos motivos a seguir expostos: “Consta dos autos que no dia 23 de agosto de 2003, por volta das 20:30hs, na Fazenda ABC, Taquaruçú, o denunciado acima qualificado subtraiu, juntamente com outro elemento não identificado, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, para si, em prejuízo da vítima ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA ROCHA, duas vacas e as abateu para corte de carne. No dia e horário supracitados, o denunciado, juntamente com um terceiro não identificado, supostamente, foram vistos, por testemunhas, abatendo duas vacas, dentro da propriedade rural da vítima. Ao perceberem que estavam sendo observados, o denunciado e o terceiro empreenderam fuga do local de carro, em alta velocidade, deixando para trás uma das vacas já abatida e levando consigo a outra. Os depoimentos testemunhais apontam indícios suficientes da autoria e comprovada materialidade do crime. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções dos artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.” DESPACHO: “Acusado não encontrado para citação pessoal. Determino o que segue: Citem-se através de edital com prazo de (15) quinze dias Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2016. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - JUIZ DE DIREITO.”

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP), até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 22 de Março de 2016. Jocyléia Santos Falcão, Téc. Judiciária, digitei e subscrevo.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado CLENIR DOS SANTOS, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de Maria Constância dos Santos, nascida aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 1979, natural de Itapecuru Mirim-MA, portadora da carteira de identidade nº 53.112.896-2 SSP/MA; com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5010999-75.2011.827.2729, cujo resumo da mesma, segue transcrito: “Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de CLENIR DOS SANTOS, imputando-lhe as práticas da condutas tipificadas no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia denúncia no dia 17 de outubro de 2011. É o relatório. Pois bem, após longo período de tramitação deste feito neste juízo, penso que é chegada hora de uma reflexão sobre a utilidade de mantê-lo no acervo tão somente para proporcionar volume de feitos. É que segundo se infere dos autos, estamos diante de um processo em que o tempo se encarregou de torná-lo sem qualquer utilidade. Explico: Tomando como referência a data do recebimento da denúncia (17 de outubro de 2011) até o presente momento, se verificam mais de quatro anos, sem que ocorra causa de suspensão/impedimento ou interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõem os artigos 116 e 117 do Código Penal. Da análise do feito, mesmo se considerarmos a possibilidade de uma condenação, não vislumbro nos autos situação que nos leve majoração da reprimenda a ponto de se chegar a uma condenação muito superior a pena mínima. Conclui-se com isso, que em uma eventual condenação a pena-base em concreto de cada crime em tela, não superaria a dois anos, e aplicando a regra contida no artigo 110, §1º, do Código Penal, restaria prescrita a sua execução, porquanto, já decorrido prazo superior, como anunciado acima, sem que se registrasse alguma causa impeditiva e ou interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, em que pese já se encontrar sedimentado o entendimento quanto impossibilidade de se reconhecer a prescrição de forma antecipada ou virtual, (Sumula 438 do STJ), tenho como necessário a resolução do presente feito por conta do fenômeno da carência de ação, consubstanciada na falta do interesse de agir e em sua modalidade interesse-utilidade. É que não há razão para se movimentar a complexa e burocrática máquina judiciária quando, como no presente caso, se sabe que a formação do título executivo penal será impossível por conta do futuro e indubitado reconhecimento da prescrição retroativa. É inadmissível e no mínimo ininteligível que o Judiciário, na situação cada vez mais complicada que se encontra em relação às infundáveis demandas que lhes são confiadas o julgamento diariamente que, em casos como o da espécie, envide recursos, esforços e, sobretudo tempo a um trabalho que se



sabe efetivamente ser, ao final, infrutífero. Não há motivação plausível para se trabalhar a esmo. Insista-se, não há motivo para se perder tempo com feitos que de antemão já sabemos ser desprezíveis enquanto aqueles que aguardam em cartório, e que poderiam ser julgados tempestivamente, são fadados à mesma sina deste que ora se aprecia. Nesse aspecto, na hipótese de condenação a pena a ser aplicada resultará na declaração da extinção da punibilidade, conforme delineado linhas acima, a presente ação penal, no decorrer de seu itinerário processual perderá sua razão de ser, por ausência de utilidade. É dizer: eventual provimento jurisdicional condenatório será absolutamente ineficaz. Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na possível ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por conseqüência, deixo de apreciar o mérito e, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja aplicação ao processo penal é plenamente admitida, c/c artigo 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada CLENIR DOS SANTOS da imputação que lhe foi atribuída nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de março de 2016. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - JUIZ DE DIREITO. Palmas, 22.03.2016. Eu, Patrícia Resende Bittencourt, Servidora da Secretaria das Varas Criminais da Comarca de Palmas-TO, digitei e subscrevo.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado ANTÔNIO VIANA SALES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 303.487 SSP-TO, nascido em 04/09/1996, natural de Pedreiras-MA, filho de Luiz Pinto Sales e Angelina Viana Sales; com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5003526-09.2009.827.2729, cujo resumo da mesma, segue transcrito: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de DANIEL DA COSTA LIMA e ANTONIO VIANA SALES, imputando-lhes as práticas da condutas tipificadas no artigo 184, § 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia denúncia no dia 29 de dezembro de 2008. É o relatório. Pois bem, após longo período de tramitação deste feito neste juízo, penso que é chegada hora de uma reflexão sobre a utilidade de mantê-lo no acervo tão somente para proporcionar volume de feitos. É que segundo se infere dos autos, estamos diante de um processo em que o tempo se encarregou de torná-lo sem qualquer utilidade. Explico: Tomando como referência a data do recebimento da denúncia (29 de dezembro de 2008.) até o presente momento, se verificam mais de sete anos, sem que ocorra causa de suspensão/impedimento ou interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõem os artigos 116 e 117 do Código Penal. Da análise do feito, mesmo se considerarmos a possibilidade de uma condenação, não vislumbro nos autos situação que nos leve majoração da reprimenda a ponto de se chegar a uma condenação muito superior a pena mínima. Conclui-se com isso, que em uma eventual condenação a pena-base em concreto de cada crime em tela, não superaria a dois anos, e aplicando a regra contida no artigo 110, §1º, do Código Penal, restaria prescrita a sua execução, porquanto, já decorrido prazo superior, como anunciado acima, sem que se registrasse alguma causa impeditiva e ou interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, em que pese já se encontrar sedimentado o entendimento quanto impossibilidade de se reconhecer a prescrição de forma antecipada ou virtual, (Sumula 438 do STJ), tenho como necessário a resolução do presente feito por conta do fenômeno da carência de ação, consubstanciada na falta do interesse de agir e em sua modalidade interesse-utilidade. É que não há razão para se movimentar a complexa e burocrática máquina judiciária quando, como no presente caso, se sabe que a formação do título executivo penal será impossível por conta do futuro e indubitado reconhecimento da prescrição retroativa. É inadmissível e no mínimo ininteligível que o Judiciário, na situação cada vez mais complicada que se encontra em relação às infundáveis demandas que lhes são confiadas o julgamento diariamente que, em casos como o da espécie, envide recursos, esforços e, sobretudo tempo a um trabalho que se sabe efetivamente ser, ao final, infrutífero. Não há motivação plausível para se trabalhar a esmo Insista-se, não há motivo para se perder tempo com feitos que de antemão já sabemos ser desprezíveis, enquanto aqueles que aguardam em cartório, e que poderiam ser julgados tempestivamente, são fadados à mesma sina deste que ora se aprecia. Nesse aspecto, na hipótese de condenação a pena a ser aplicada resultará na declaração da extinção da punibilidade, conforme delineado linhas acima, a presente ação penal, no decorrer de seu itinerário processual perderá sua razão de ser, por ausência de utilidade. É dizer: eventual provimento jurisdicional condenatório será absolutamente ineficaz. Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na possível ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por conseqüência, deixo de apreciar o mérito e, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, cuja aplicação ao processo penal é plenamente admitida, c/c artigo 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados DANIEL DA COSTA LIMA e ANTONIO VIANA SALES da imputação que lhes foi atribuída nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de março de 2016. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - JUIZ DE DIREITO. Palmas, 22.03.2016. Eu, Patrícia Resende Bittencourt, Servidora da Secretaria das Varas Criminais da Comarca de Palmas-TO, digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado EVALDO SOUSA LEITE, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, solteiro, pintor, nascido em 27.09.1974, portador do RG nº 711.740 SSP/TO, filho de Raimundo Ferreira Leite e Maria José Sousa Leite, para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 5011023-06.2011.827.2729, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de EVALDO SOUSA LEITE, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 302, parágrafo único, I e III da Lei n.º 9.503/97, conforme transcrição abaixo. “1. Em 21.01.2011, aproximadamente às 06h, na via entre as quadras 303 Norte e 307 Norte, nesta cidade, o denunciado praticou homicídio culposo (vitimando Ana Lúcia Alves dos Santos), na direção de veículo automotor. O denunciado deixou de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. 2. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Ana Lúcia solicitou ao denunciado que a conduzisse em sua motocicleta. Após resistência inicial (em razão de o denunciado não ter outro capacete disponível), este anuiu com o pedido e admitiu Ana Lúcia em sua garupa. No cruzamento entre as quadras já citadas, o denunciado percebeu a aproximação de um ônibus e prognosticando não haver tempo para frenagem, acelerou o motociclo, o que fez a garupeira cair, ocasião em que o ônibus acabou por atropelá-la, causando-lhe ferimentos que levaram-na a óbito (vide laudo necroscópico – fls. 17/19). 3. Logo após o episódio, o denunciado evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima, sendo atendida por circunstâncias. 4. A imprudência do denunciado é constatada pelo laudo pericial (fls. 40): “(...) a causa determinante do acidente fora a entrada inopinada (de forma a ser apurada pela autoridade competente) por parte da vítima, na trajetória da unidade ônibus, que trafegava regularmente na via, resultando no atropelamento (...)”. Recebida a denúncia no dia 21 de outubro de 2011, o réu foi citado pessoalmente e ofertou resposta à acusação juntada ao Evento 01. Após, o recebimento da denúncia foi reiterado ante a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo designada a instrução. Com a instrução, as alegações finais foram apresentadas pelas partes na forma de memoriais escritos, oportunidade em que o representante do Ministério Público postulou pela condenação do acusado conforme exposto na inicial. A Defesa, por seu turno, alegou ausência de comprovação da culpa do acusado, atribuindo à vítima responsabilidade pelo evento morte. Em caso de condenação, postulou pelo reconhecimento da confissão espontânea, fixação de regime aberto, concessão da liberdade para recorrer e substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à materialidade do crime, entendo que foi demonstrada por meio da Portaria, Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame Necroscópico, juntados ao Inquérito Policial, os quais demonstram a ocorrência dos fatos indicando que “a vítima quando em vida sofreu múltiplas ações lesivas de natureza contundente, na região do tórax e abdome, vindo a sofrer fraturas ósseas, lesões viscerais, que desencadeou hemorragia interna do abdome, levando ao choque hemorrágico que ocasionou a morte”. Soma-se ao Laudo Pericial de Acidente de Tráfego, constante no Evento 01 (laudo/9), o qual concluiu que a causa determinante do acidente foi a entrada inopinada por parte da vítima, na trajetória da unidade ônibus, que trafegava regularmente na via, resultando no atropelamento”. Quanto à autoria, além de o acusado ter confessado que estava na direção do veículo envolvido na colisão, as demais provas produzidas nas fases administrativa e judicial, especialmente quando conjugadas, apontam ao réu a responsabilidade pelos fatos. O motorista do ônibus Jesuan Cardoso da Silva relatou em juízo que estava conduzindo o veículo pela Avenida sentida Norte-Sul e avistou o motociclista arrancando para atravessar a via, visualizando quando acelerou o veículo na tentativa de evitar a colisão, no entanto, a vítima caiu da garupa e foi atingida pelo ônibus, que estava muito próximo e não foi possível a parada em tempo, embora tenha tentado com desvio e frenagem. José Gabriel Pimenta ratificou essas informações na íntegra. Diante das circunstâncias apuradas, observo que ressaltada a imprudência do réu ao acessar o cruzamento da via de inopino, deixando de dar preferência de tráfego ao ônibus, resta comprovada a culpa, essencial para a configuração deste tipo de delito. Ainda, as provas dos autos indicaram ausência de socorro por parte do acusado, sendo notícia anunciado por ele quando interrogado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, razão pela qual CONDENO EVALDO SOUSA LEITE como incurso nas penas do artigo 302, § 1.º, I e III, da Lei n.º 9.503/97. Destaco a necessária adequação da imputação no que diz respeito ao parágrafo de referência do dispositivo, visualizando possível erro material na citação da denúncia, já que descreveu os fatos com base no § 1.º. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA 4.1. Privativa de Liberdade Em respeito ao mandamento constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5.º, XLVI, da Constituição Federal, e às circunstâncias moduladoras do artigo 59, caput, do Código Penal, passo a sua dosimetria. Na primeira fase, para a fixação da pena, deixo de valorar a culpabilidade, pois não ultrapassa àquela descrita no tipo penal em que incorreu. O réu não possui maus antecedentes demonstrados nos autos. Em relação à conduta social, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A personalidade não foi estudada. Os motivos do crime traduzem-se pela própria imprudência. As circunstâncias são irrelevantes. As conseqüências foram graves, mas fazem parte do próprio tipo penal. O comportamento da vítima influenciou na conduta do acusado na medida em que não empreendeu cuidados necessários ao passageiro, qual seja, utilização de capacete e equilíbrio seguro na motocicleta. Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 2 (dois) anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, inexistindo circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, inexistem agravantes. Deixo de atenuar a pena por conta da confissão espontânea do acusado com base no que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (impossibilidade de incidência de circunstância atenuante de modo a conduzir a diminuição da pena abaixo do mínimo legal). Por fim, na terceira fase, aumento a pena para 2 (dois) anos de 10 (dez) meses de detenção em virtude de o réu dirigir sem carteira de habilitação e deixar de prestar socorro à vítima. Ausentes causas de diminuição da pena, torno definitivo o valor acima fixado. 4.2. Multa Reparatória No tocante à pena de multa reparatória, prevista no artigo 297, da Lei n.º 9.503/97, considerando que não houve qualquer demonstração nos autos acerca de eventual prejuízo material suportado pela família da vítima em razão dos fatos, deixo de arbitrá-la. 4.3.

Suspensão do Direito de Dirigir Conforme se observa no artigo 293, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão do direito de dirigir é sanção penal cumulativa com a privativa de liberdade, sendo sua cominação decorrente de expressa previsão legal (artigo 302 do CTB). No caso dos autos, tendo em vista que o delito ocorreu em janeiro de 2011, portanto, há quase cinco anos, e inexistente nos autos informação de que o réu tenha se envolvido em outro acidente de trânsito, não vejo necessidade em suspender sua habilitação com base no prazo estipulado pelo artigo 293, caput, da Lei 9.503/97. Ao final, portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção. 5. DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE De acordo com o artigo 44, incisos I, II e III, e § 2.º, do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser determinada pelo juízo de execução. Quanto ao regime, inicialmente deverá ser cumprido no aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2.º, “c”, do mesmo Diploma, evidenciando a necessidade de fiel cumprimento da restrição imposta, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. No que diz respeito à detração da pena, considerando que o regime inicial aplicado foi o mais brando, deixo de aplicar o disposto na Lei n.º 12.736/12. Por não vislumbrar os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, reconheço ao réu o direito de interpor eventual recurso de apelação em liberdade. Condeno-lhe, ademais, ao pagamento das custas processuais, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por tratar-se de causa patrocinada pela Defensoria Pública. 6. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF; b) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Extraia-se guia de execução penal a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca; d) Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG. P.R.I. Palmas, 18 de dezembro de 2015. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - Juiz de Direito.” O presente edital será publicado no Diário da Justiça e uma 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas/TO, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 28 de março de 2016. Eu, Patrícia Resende Bittencourt, Servidora da Secretaria das Varas Criminais, digitei e subscrevo.

## **2ª Vara Criminal**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado GEORLAN EVANGELISTA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, repositador, filho de Reisônia Evangelista de Carvalho, nascido em 03 de junho de 1989, na cidade de Redenção-PA; com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5010344-06.2011.827.2729, cujo resumo da mesma, segue transcrito: “O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia (evento 1 – INIC1) em desfavor de Georlan Evangelista de Carvalho pela prática, em tese, de conduta adequada à tipificação descrita na denúncia inserta no “evento 1 – DENUNCIA2”. A denúncia e a decisão de concessão de liberdade provisória foram proferidas na mesma data, qual seja, 30.06.2011 (evento 1 – DEC4); após citado, apresentou sua resposta à acusação, e por não haver qualquer causa de absolvição sumária decisão inserta no “evento 1 – DEC8”. A defesa, por meio do requerimento inserto no “evento 7”, postulou o reconhecimento da prescrição utilizando-se dos seguintes argumentos: “Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de GEORLAN EVANGELISTA DE CARVALHO por, supostamente, no dia 09 de junho de 2011, consciente e voluntariamente, ter subtraído para si aparelho móvel (celular) pertencente à vítima Luciene Ferreira Alves Poerschke, incorrendo na prática do delito disposto no art. 155, caput, do Código Penal. A inicial acusatória foi oferecida no dia 22 de junho de 2011. O recebimento da denúncia ocorreu em 30 de junho de 2011. O acusado foi devidamente citado no dia 30 de junho de 2011 para apresentar resposta á acusação, a qual fora devidamente oferecida pela Defensoria Pública no dia 28 de outubro de 2011. Contudo, Excelência, compulsando-se aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição em perspectiva ou virtual, sendo a decretação da extinção de punibilidade do fato medida de rigor. Isto porque a reprimenda fixada ao delito de furto simples é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do preceito secundário do art. 155 do Código Penal. Certamente, diante das circunstâncias do fato e de natureza pessoal do acusado, na hipótese de sobrevinda sentença penal condenatória, a pena a ser aplicada ao denunciado GEORLAN EVANGELISTA DE CARVALHO não se afastará do mínimo legal, por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme preceitua o art. 59 do Código Penal, tampouco causa especial de aumento de pena. Destarte, transcorrido 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia até a presente data e não havendo sequer o início da instrução probatória e, por via de consequência, sentença penal condenatória, eventual reprimenda a ser cominada se encontrará fatalmente prescrita, à luz do art. 109, inciso VI, conjuntado com o art. 110 e parágrafo, todos do Código Penal. Tal postulação almeja, sobretudo, evitar a movimentação desnecessária do Poder Judiciário em feitos nos quais eventual sentença condenatória não adquira efeito prático algum, salvaguardando, assim, os postulados da celeridade e economia processual e razoável duração do processo. Diante do exposto requer, com fulcro no art. 110 c/c o art. 109, VI e 117, I, do Código Penal, que seja decretada a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição virtual.” Por sua vez, o Ilustre Promotor de Justiça, por meio da manifestação anexada no “evento 11” - a qual, diga-se de passagem, está sedimentada em razões jurídicas advindas de um membro do Ministério Público que, no exercício de seu ofício, sempre busca resguardar os direitos e garantias fundamentais de quem quer que seja - posicionou-se pelo arquivamento dos autos, asseverando: “(...). Consta que a denúncia foi recebida no dia 30/06/2011, (evento 01 - DEC4), ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, sem que tivesse ocorrido nenhuma outra causa para interrupção ou suspensão do prazo prescricional, sendo que o crime de furto simples, como descreve a presente denúncia, prevê pena máxima de 4

(quatro) anos, cujo prazo prescricional se dá em 8 anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Assim constatamos, como bem argumentou e fundamentou o digno e diligente Defensor Público junto ao (evento 07), que apesar de não restar extinta a punibilidade pela pena abstrata, vê-se que a superveniência da pena em concreto, levaria a prescrição retroativa, dado o longo interregno entre a data da propositura da ação penal e os dias atuais (mais de 4 anos). Isto porque a prescrição, deverá ser computada a partir da primeira causa interruptiva, que no caso presente foi o recebimento da denúncia, sendo a prescrição estabelecida com base na pena fixada na possível sentença penal condenatória futura e por tratar-se de réu primário, à época dos fatos, bem como o por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme preceitua o art. 59 do Código Penal, tampouco causa especial de aumento de pena, diante do valor da coisa supostamente subtraída, fatalmente não deverá o nobre e judicioso Magistrado decretar uma pena, acima do mínimo legal, em razão de não haver elementos jurídicos ou legais, por todos os autos, a fundamentar tal decisão. Assim, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual; em virtude da necessidade de priorizarmos os feitos de maior importância, em detrimento dos de menor, e da possibilidade real da superveniência de uma prescrição retroativa na data em que for prolatada uma possível sentença penal condenatória, é que se impõe a declaração de não interesse, por parte do Ministério Público e da própria Justiça Penal, em darmos prosseguimento ao presente feito. De outra parte, sabemos que o E. Superior Tribunal de Justiça, já sumulou a matéria, negando aplicação ao instituto da prescrição antecipada ou virtual (Súmula 438 do E. STJ), contudo, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, já tem aceito tal aplicação. No entanto, ambas Cortes Superiores têm acolhido a tese de falta de interesse de agir, como ausência de uma das condições da ação, da parte acusadora, e em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento dos feitos criminais, quando se avizinha a declaração da extinção da punibilidade, em detrimento do transcurso de prazo muito alongado entre a data do fato, recebimento da denúncia e a data que efetivamente poderemos quem sabe chegar a uma sentença condenatória final. Por todo o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça subscritor, declara sua falta de interesse no prosseguimento do presente processo criminal, acolhendo a excelente manifestação judicial do douto Defensor Público acostada ao (evento-7) e já manifestando o seu de acordo, pugnando, desta forma, para que Vossa Excelência se digne, decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em consonância com o artigo 395, inciso II, do CPP, em razão da ausência de uma das condições da ação penal, no presente caso, por não mais existir interesse processual da acusação pelas razões acima sustentadas, devendo ser determinado o arquivamento do presente processo criminal. (...). (“evento 11”). ASSIM RELATADOS, DECIDO: Em primeiro instante, externo que de há muito acompanho o posicionamento jurisdicional sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria. A Súmula em questão, nº 438, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ (página 1.022), no dia 13.05.2010, contendo este enunciado: “É inadmissível a extinção da punibilidade com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” Ainda que essa Súmula não deságüe na produção de efeitos vinculantes, porquanto não aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, assevero que a adoto por exclusiva convicção de que o seu enunciado demonstra coerência inquestionável com o nosso ordenamento constitucional, pois, de uma forma ou de outra, resguarda o princípio da presunção de inocência e o da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Sendo assim, abstraio no sentido de desacolher o pleito ministerial de arquivamento deste inquérito, cujo pedido restou sedimentado no argumento de que “(...) Assim, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual; em virtude da necessidade de priorizarmos os feitos de maior importância, em detrimento dos de menor, e da possibilidade real da superveniência de uma prescrição retroativa na data em que for prolatada uma possível sentença penal condenatória, (...)”. Porém, no caso em tela, verifico ser possível o reconhecimento da não mais prevalência de uma das condições da ação, no caso, o interesse de processual (interesse-utilidade) necessário a toda e qualquer persecução penal em juízo. Em suma, não se curvar ao entendimento de que, em hipóteses que tais (consoante situação acima explicitada pelo Ministério Público) haveria, pelo menos, a perda do interesse na persecução penal, seria pura perda de tempo, violando o princípio da economia processual e submetendo o réu à desnecessária continuidade do feito. A presente abstração judicial, da qual advém a assertiva de ser plausível o deferimento do pedido ministerial de arquivamento deste processo - sem reconhecimento de prescrição retroativa/antecipada - também é respaldada por posicionamentos doutrinários diversos, os quais foram referidos, sinteticamente, em anotação inserta na obra “CÓDIGO PENAL COMENTADO” - autores: Celso Delmanto e outros - Editora Saraiva - 8ª edição - 2010 - páginas 407/408 - a seguir transcrita. “A falta de justa causa para a ação penal em face da provável prescrição em concreto: A nosso ver, o fato dos tribunais superiores não admitirem a extinção da punibilidade pela chamada prescrição penal antecipada, sobretudo por falta de previsão legal (vide nota acima e jurisprudência), acreditamos que a solução para este impasse não se encontra na extinção da punibilidade com base na pena que seria imposta em possível condenação, que realmente nos parece difícil de sustentar, mas, sim, na falta de justa causa para a persecução penal. Com efeito, tendo em vista que o “poder-dever de promover a persecução do indigitado da infração penal” (Rogério Lauria Tucci, Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, Saraiva, 1993, p. 15) tem por fundamento o próprio “poder-dever de punir” (idem, p.11), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que, o “poder de punir”, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (“ação penal”). De outra parte, submeter alguém ao terrível desgaste de uma ação penal, tendo a certeza de que este será inútil, é transformar o próprio processo penal em uma espécie de punição por si só, constituindo constrangimento ilegal, uma vez que “a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição” (Antonio Scarance Fernandes, “A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal”, Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 6, p. 42). Portanto, não se estaria decretando a extinção de punibilidade, mas deixando de dar continuidade a persecuções penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa. (Luiz Sérgio Fernandes de Souza, “A prescrição retroativa e a inutilidade do

provimento jurisdicional”, RT 680/435) Grifos enfáticos, não existentes no original . Do exposto, por constatar - neste instante - a carência de uma das condições da ação, no caso, o interesse processual (interesse-utilidade), e, ainda, por faltar justa causa para o exercício da ação penal, acolho as argumentações delineadas nas manifestações defensiva e ministerial (eventos 7 e 11 - respectivamente) para, com isso, com base no artigo 395, III, c/c o artigo 397, “caput”, ambos do Código de Processo Penal, absolver sumariamente o processado em evidência. Destarte, após o trânsito em julgado, efetue-se o arquivamento ora determinado, dando-se baixa nas anotações cartorárias. Intimem-se. Palmas - TO, 14.03.2016. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito. Palmas, 22.03.2016. Eu, Patrícia Resende Bittencourt, Servidora da Secretaria das Varas Criminais da Comarca de Palmas-TO, digitei e subscrevo.

## **4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

### **EDITAL** **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto respondendo pelo Juízo, faz saber a quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde tramitam os Autos 5000759-37.2005.827.2729, Ação Popular, promovida por Renan Vieira de Carvalho, em desfavor do Sr. Marcelo Miranda, Governador do Estado do Tocantins e Sociedade de Ensino Serra do Carmo. As alegações da exordial versam em síntese que um dos requeridos sancionou a Lei n.º 1520 de 17/12/2004, na qual autorizou o Poder Executivo a doar à Sociedade de Ensino Serra do Carmo LTDA, área de terreno urbano medindo 54.254,00 m2, localizado na Quadra ACSU - SÔ, 40, conjunto 2, lote 11, (Quadra 401 Sul, conjunto 02, lote 11), local onde funcionava o antigo terminal rodoviário de Palmas; sendo que o imóvel em questão se destina à construção de estabelecimento de ensino. Aduz que a doação realizada em 17/12/2004 foi feita a entidade de ensino que teve sua regularização para funcionamento apenas em 06/10/2004 (Portaria MEC n.º 3168); afirmando, ademais, que a parte beneficiária da doação não é portadora de histórico de vida privada que justificasse a doação realizada. Requer que seja concedida liminar inaudita altera pars para que seja suspenso o ato de doação ou para que se determine ao beneficiário da doação que se abstenha de realizar qualquer edificação no imóvel constante da Lei n.º 1520 de 17/12/2004. E, como o autor supra nominado pediu a desistência da ação que tem como objeto anular a doação de terreno público à Sociedade de ensino Serra do Carmo Ltda., o MM. Juiz determina a expedição e publicação do presente edital, com a finalidade de notificar todo e qualquer cidadão para que, querendo, dar continuidade à mesma ação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 9º, c.c. o art. 7º, inc. II, ambos da Lei nº 4.717/65. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital, nos termos da Lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevo. Palmas-TO., 07 de março de 2016. Rodrigo da Silva Perez Araújo- Juiz Substituto- respondendo pelo Juízo.

## **PARAÍSO** **2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Processo nº :** 0002477-02.2015.827.2731 – **Chave:** 354888231115

**Natureza:** Inventário

**Requerente(s):** Vanda Maria de Queiroz Vinhal

**Advogado(a)(s):** Rodrigo Fonseca – OAB/GO 22.908

**Requerido(a)(s):** “De *cujus*” Carlos José das Neves

**Interessado(a)(s):** Gleison Dias de Queiroz e Fernanda Dias de Queiroz

**Advogado(a)(s):** Eudis Filipe – OAB/GO 29.249 e Flávio Cardoso – OAB/GO 24.920

Em cumprimento ao determinado no DESPACHO (ev. 15), ficam os advogados dos interessados, INTIMADOS da designação de data para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/JUN/2016, às 08:20, a qual realizar-se-á, na sala de audiências desta Vara. O referido é verdade. Paraíso do Tocantins/TO, 22 de março de 2016. Eu, Shanderllan Araújo Pereira, Estagiário TJ, matrícula 2015123, digitei o presente.

## **1ª Vara Criminal**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Autos de Ação Penal nº 5002560-98.2013.827.2731**

Denunciado: SIRLENE FERREIRA MARINHO

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado SIRLENE FERREIRA MARINHO, brasileira, separada, doméstica, nascida em 31/08/1975, natural de Gurupi/TO, filho de Luiz Ferreira Borges e Edna Caroline Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO,

para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 5001955-55.2013.827.2731**

Denunciado: MANOEL ALVES DE SOUZA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado MANOEL ALVES DE SOUZA, brasileiro, união estável, mecânico, nascido em 30/03/1977, filho de Antônio Alves de Souza e Dalva Maria de Souza, natural de Miracema/TO, portador do RG nº 114.407 SSP/TO, CPF 016.828.261-55, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal: 0005956-03.2015.827.2731**

Acusado: NILCIM DA SILVA ALVES

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado NILCIM DA SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 18/08/1974, em Porto Nacional/TO, filho de José Ribeiro da Silva e Maria Alves da Silva, portador do RG nº 115123, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da DECISÃO, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto, CONCEDO a medida protetiva postulada e, por conseguinte, com fundamento na Lei nº 11.340/2006, DETERMINO ao requerido: a) A proibição de se aproximar de MARIA ALVES DA CRUZ, devendo manter distância mínima desta de 200 (duzentos) metros e b) A proibição de manter contato com MARIA ALVES DA CRUZ, por qualquer meio de comunicação. A medida protetiva acima deferida vigorará pelo prazo decadencial de seis meses (até 17.06.16), findo o qual, não havendo o ajuizamento das demandas cíveis ou criminais pertinentes, terá sua eficácia cessada. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 15 de março de 2016(15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Autos de Ação Penal nº 0003479-07.2015.827.2731**

Denunciado: LUIZ SOARES DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado LUIZ SOARES DA SILVA, brasileiro, união estável, vigilante, natural de Flórida Paulista/SP, nascido aos 30/04/1961, filho de Alcides Soares da Silva e Maria Zélia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 21 de março de 2016 (21/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0002807-96.2015.827.2731**

Denunciado: DÉLIO DE OLIVIERA MORAES SOUZA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado DÉLIO DE OLIVIERA MORAES SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Paraíso, filho de Juacy Pereira de Souza e Clea de Oliveira Moraes Souza, RG 981.992, 2ª via SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei n. 9.503/1997. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa

escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 21 de março de 2016 (21/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 5002622-75.2012.827.2731**

Denunciado: ALDEIR DE SOUZA ARAUJO e outros

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ALDEIR DE SOUZA ARAUJO, brasileiro, união estável, vaqueiro, nascido aos 24/11/1988, em Couto Magalhães/TO, RG 801.123 SSP/TO, filho de José Domingos de Araújo e Antônia de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2016 (18/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 5002367-83.2013.827.2731**

Denunciado: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 13/03/1968, natural de Monte Santo/TO, filho de Ranulfo Oliveira Reis e Amélia Carvalho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 5002002-63.2012.827.2731**

Denunciado: ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS e FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido em 13/02/1992, filho de Hélia Cristina Rodrigues de Campos; FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servente, natural de Barrolândia/TO, nascido aos 13/02/1988, filho de Natan Marinho Azevedo e Antônia Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 5001956-74.2012.827.2731**

Denunciado: EDUARDO SOARES DE JESUS

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado EDUARDO SOARES DE JESUS, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 14/11/1991, natural de Goiânia/GO, RG nº 1.002.030 SSP/TO, filho de Ivone Soares de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 163, artigo 140, artigo 147, todos do CP, c/c artigo 21, e artigo 65, ambos do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/06, na modalidade concursal prevista no artigo 69, do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública



para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 5000635-72.2010.827.2731**

Denunciado: ROSEMAR PIRES BRITO e outros

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ROSEMAR PIRES BRITO, brasileiro, casado, conferente, nascido aos 24/08/1984, em Paraíso do Tocantins/TO, RG 760.852 SSP/TO, filho de Antônia Pires Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II e IV, c/c art. 69, todos do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2016 (18/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 5000331-39.2011.827.2731**

Denunciado: ESMAEL JOSÉ DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ESMAEL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, fazendeiro, natural de Tupaciguara/MG, nascido aos 25/11/1970, CPF n.º 477.176.021-72, filho de Francisco José da Silva e Iracema Rosalina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 5000297-30.2012.827.2731**

Denunciado: THIAGO ANGELO DE CARVALHO

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado THIAGO ANGELO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 07/09/1987, natural de São Félix do Xingu/PA, filho de Antônio Ângelo de Carvalho e Cassilda Abreu de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, na modalidade concursal prevista artigo 71, ambos do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 5000151-57.2010.827.2731**

Denunciado: PEDRO PEREIRA RODRIGUES

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado PEDRO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, vaqueiro, nascido aos 03/06/1974, em Miranorte/TO, portador do RG nº 144.321 SSP/TO, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Maria Dulce Pereira Lopes Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2016 (18/03/2016).

Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0005457-53.2014.827.2731**

Denunciado: DANIEL VICENTE DOS SANTOS

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado DANIEL VICENTE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem ocupação definida, nascido aos 27.10.1994, natural de Paraíso do Tocantins-TO, filho de Carlos Vicente Dourado e Aluzinézia Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 12, caput, da Lei 10.826/03 e art. 69, do CPB. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 10 de março de 2016 (10/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0005278-85.2015.827.2731**

Denunciado: OSVALDO DE OLIVEIRA MARTINS

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado OSVALDO DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 05/11/1981, natural de Paraíso do Tocantins/TO, portador do RG 905.962 SSP/TO, filho de José Agarino Ferreira Martins e Nilda Gonçalves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0005181-85.2015.827.2731**

Denunciado: SANDRA REGINA SANTOS SANDES

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado SANDRA REGINA SANTOS SANDES, brasileira, união estável, vendedora, nascida aos 01/06/1978, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filha de Antônio Gonçalves Sandes e Maria Auxiliadora Santos Sandes, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 171, § 2º, inciso I, do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0003682-66.2015.827.2731**

Denunciado: DARCI JOSE DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado DARCI JOSE DA SILVA, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Rio de Janeiro, nascido em 09/12/1975, filho de Manoel Pedro Gonçalves da Silva e Doralice Maria José Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0003681-81.2015.827.2731**

Denunciado: LISANDRO RICARDO DA ROCHA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado LISANDRO RICARDO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 07/02/1986, natural de Cáceres/MT, filho de Zila Maria da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2016 (18/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0003338-85.2015.827.2731**

Denunciado: ROBERTO DA SILVA RAMOS

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ROBERTO DA SILVA RAMOS, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 22/07/1989, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Raimundo da Silva Ramos e Célia de Campos Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 17, I, do Decreto 3.665/00. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0002838-53.2014.827.2731**

Denunciado: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, companheiro, nascido em 05/03/1966, em Anápolis/GO, filho de Raimundo Cardoso dos Santos e Joana Rosa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2016 (18/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0002784-53.2015.827.2731**

Denunciado: GILVANILDO LEAL XAVIER

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado GILVANILDO LEAL XAVIER, brasileiro, companheiro, nascido em 08/02/1976, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Antônio Raimundo Xavier e Elsa Leal Xavier, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigo 5º, I, da Lei 11.340/06. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal nº 0002696-15.2015.827.2731**

Denunciado: MIQUEIAS BERNARDO DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado MIQUEIAS BERNARDO DA SILVA,

brasileiro, solteiro, natural de Campestre/MA, nascido em 04.12.1987, filho de Antonio Luiz Vitorio da Silva e Joselia Fernandes Duarte da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c artigo 5º, I, da Lei 11.340/06. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0002688-38.2015.827.2731**

Denunciado: FREDERYCO GENTIL PONTES

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado FREDERYCO GENTIL PONTES, brasileiro, em união estável, churrasqueiro, nascido aos 14.04.1989, natural de Campos Belos-GO, filho de Jovecilio Pontes de Sousa Junior e Darlene Vaz Gentil, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, e § 2º, II, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 21 de março de 2016 (21/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0002683-16.2015.827.2731**

Denunciado: JOÃO BATISTA CARDOSO e outro

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado JOÃO BATISTA CARDOSO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 16.05.1986, em Paraíso do Tocantins/TO, filho de José Batista Fortunato e Geralda Cardoso Fortunato, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, e artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do CP. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 21 de março de 2016 (21/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0002615-66.2015.827.2731**

Denunciado: ADELMAN BARBOSA DE MELO

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ADELMAN BARBOSA DE MELO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 10.09.1990, em Porto Nacional/TO, filho de Ademar Barbosa de Melo e Suelene Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do CPB, c/c Lei nº 11.340/06. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0001135-53.2015.827.2731**

Denunciado: HÉLIO AGUIAR DE ALMEIDA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado HÉLIO AGUIAR DE ALMEIDA, brasileiro, companheiro, nascido em 23.04.1976, em Santa Terezinha/GO, filho de Tiago Luiz de Oliveira e Maria de Lourdes Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 5º, I, da Lei 11.340/06. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da

diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0000612-41.2015.827.2731**

Denunciado: ELISVALDO COELHO DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ELISVALDO COELHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em Paraíso do Tocantins/TO, no dia 27/04/1972, RG 374740, CPF n.º 797.939.591-34, filho de Antônio Bernardes da Silva e Elizabeth Coelho, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP, c/c artigo 5º, I, da Lei 11.340/06. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2016 (15/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0000275-18.2016.827.2731**

Denunciado: DAVI RIBEIRO LUZ

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado DAVI RIBEIRO LUZ, brasileiro, lavrador, nascido aos 06/01/1967, filho de Diolina Ribeiro da Silva, RG 1.173.380 SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 17 de março de 2016 (17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **Autos de Ação Penal nº 0000240-58.2016.827.2731**

Denunciado: GILDEVAN BARROS DOS SANTOS e outro

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado GILDEVAN BARROS DOS SANTOS, brasileira, união estável, estudante, nascida em 24/06/1985, natural de Formoso do Araguaia/TO, filha de Manoel Barros da Silva e Lenir dos Santos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, e 307, caput, ambos do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 21 de março de 2016 (21/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

##### **Autos de Ação Penal: 5000525-44.2008.827.2731**

Acusado: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ALVES

Tipificação: artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 25.02.1982, filho de Pedro Ribeiro Neves e Doralina Alves Ribeiro, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a

pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR o acusado MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ALVES, já qualificado na denúncia, às penas previstas nos artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: fica o réu MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ALVES, definitivamente condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena imposta e prestação pecuniária, à razão de 01 (um) salário mínimo, podendo ser pago em três parcelas iguais, em favor da APAE de Paraíso-TO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 03 de março de 2016(03/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal: 0005145-77.2014.827.2731**

Acusado: WANDERLEY ANTONIO DA FONSECA

Tipificação: artigo 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal Brasileiro, c.c artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado WANDERLEY ANTONIO DA FONSECA, brasileiro, união estável, caminhoneiro, natural de Pires do Rio/GO, nascido em 10/06/1971, filho de Benedito Antonio da Fonseca e Idalina Alves Fonseca, como estejam em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar WANDERLEY ANTÔNIO DA FONSECA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal Brasileiro, c.c artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06. PENA DEFINITIVA: fica o réu WANDERLEY ANTONIO DA FONSECA, definitivamente condenado 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de detenção. Regime ABERTO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 10 de março de 2016(10/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal: 0002903-14.2015.827.2731**

Acusado: PAULO CESAR NUNES DA SILVA

Tipificação: artigo 14, da Lei nº 10.826/2003

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado PAULO CESAR NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 27/02/1983, filho de Elmilza Nunes da Silva, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10826/2003. PENA DEFINITIVA: fica o réu PAULO CESAR NUNES DA SILVA, definitivamente condenado a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, a ser fixada em audiência admonitória. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 18 de março de 2016(18/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

**Autos de Ação Penal: 0002054-76.2014.827.2731**

Acusado: MIGUEL DOS SANTOS SOARES Tipificação: artigo 155, caput, do CP

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado MIGUEL DOS SANTOS SOARES, vulgo "MADRUGA", brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 17/08/1969, natural de Fortaleza/CE, filho de Francisco Vicente Soares e Maria dos Santos Soares, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar MIGUEL DOS SANTOS SOARES devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal (em relação à vítima Maria de Jesus Vieira Santos). ABSOLVO MIGUEL DOS SANTOS SOARES EM RELAÇÃO AO DELITO DE FURTO PRATICADO EM DESFAVOR DE DANILO RANIERI VIEIRA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA DEFINITIVA: fica o réu MIGUEL DOS SANTOS SOARES, definitivamente condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo unitário. Regime ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser fixada por ocasião da audiência admonitória. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso

do Tocantins/TO, aos 17 de março de 2016(17/03/2016). Eu (THIAGO DANTAS TAVARES-Estagiário de Direito) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

## **PARANÁ**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 0000850-91.2014.8272732**

Acusado: **FRANCISCO ERINALDO DA SILVA**

Advogado: Dr. TICIANO DINIZ NOBRE – OAB/PB 11747

**Fica o advogado cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/07/2016, às 14:30 horas.**

**Autos nº 5000620-32.2012.8272732**

Acusados: **JANIO ALVES BARBOSA, DEONI ALVES PEREIRA e EVANDRO LANUCE TAVARES DOS SANTOS**

Advogados: Dr. Mauricio Tavares Moreira – OAB/GO 22429 - Dr. Arcenio Pires da Silveira OAB/GO 16033 e

Dr. Cícero Tenório Cavalcante OAB/TO 811

**Ficam os advogados cientificados da designação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/07/2016, às 16:30 horas.**

## **PONTE ALTA**

### **Diretoria do Foro**

#### **PORTARIA**

**PORTARIA Nº 1052/2016 - PRESIDÊNCIA/DF PONTE ALTA, de 22 de março de 2016 – SEI 16.0.000002148-6**

O Doutor **JORDAN JARDIM**, Juiz de Direito Desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** que a Comarca conta com dois Distritos, Mateiros e Pindorama, que juntos com a sede somam mais de 17.000.00 km<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Distrito de Mateiros fica a mais de 170 km da sede e com difícil acesso;

**CONSIDERANDO** que atualmente a Comarca possui apenas um Oficial de Justiça de outra Comarca a disposição;

**CONSIDERANDO** a unificação das Contadorias do Estado com a implantação da COJUN;

**CONSIDERANDO** que os trabalhos estão sendo distribuídos entre todos os contadores do Estado de forma igualitária, aumentando o fluxo de serviços nesta Comarca;

#### **RESOLVE:**

**Art.1º** - Designar o Contador/Distribuidor desta Comarca, Evilson Dias Pimenta, matrícula 92939, para assumir a função de Oficial de Justiça ad hoc por tempo indeterminado, sem prejuízo de suas funções.

**Art.2º** - Designar o Técnico Judiciário JOSÉ CARLOS FERNANDES MESSIAS, matrícula 139153, atualmente lotado no Protocolo, para auxiliar o Contador/Distribuidor desta Comarca, sem prejuízo de suas funções.

**Art.3º** - Revogar os termos Portaria nº 011/2012 deste Juízo, de 24 de abril de 2012.

Cientifiquem-se os servidores. ENCAMINHEM-SE cópia à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e à Corregedoria-Geral de Justiça, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Dada e Passa nesta cidade e Comarca de Ponte Alta do Tocantins Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Jordan Jardim – Juiz de Direito.



## **PORTO NACIONAL**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA-MM**. Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de – REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL n°: 5000987-41.2012.827.2737Chave: 359833565312, Requerida JOSE AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do requerente **JOSE AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para abrir margem ao cumprimento do julgado (preferencialmente via procurador, ou pessoalmente se não o caso). **DESPACHO** - Evento 50 - "Intime-se por EDITAL a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção". Providencie-se o necessário. Porto Nacional, Tocantins. Valdemir Braga de Aquino Mendonça - Juiz de Direito Substituto., para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (22/03/2016). Eu, Elvanir Matos Gomes, Técnico Judiciário, digitei. VALDEMAR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA-Juiz Substituto-**CERTIDÃO**: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Eu \_\_\_ Maria de Lourdes Rocha – Porteira dos Auditórios. Em 22/03/2016.

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

#### **EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DE MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONIO GONÇALVES**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito em Substituição da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - PROCESSO Nº 5004704-61.2012.827.2737, foi determinada a substituição da curatela de Maria da Conceição Antonio Gonçalves, conforme sentença de final seguinte: "...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e DETERMINO a substituição do curador, nomeado **LUIZ BATISTA BARBOSA**( falecido) pela senhora **EREMITA RODRIGUES DO BONFIM**. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 104 DA LRP), SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITANDO. PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. Transitada em julgado, proceda as baixas recomendadas por lei." ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES - Juiz de Direito em Substituição". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dois dias do mês de março de dois mil e dezesseis (02/03/2016). Eu,(Célia Maria Carvalho Godinho), Técnica Judiciária, subscrevi

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE UBIRAJARA BATISTA DE CARVALHO**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito Substituto Automático da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 5004866-56.2012.827.2737, foi decretada a interdição de UBIRAJARA BATISTA DE CARVALHO, conforme se vê no final da sentença: "...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **UBIRAJARA BATISTA DE CARVALHO**, NOMEANDO-LHE CURADORA NA PESSOA DE **ANDRÉIA BATISTA DE CARVALHO VARGAS**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITANDO. PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.18 4 CPC). P.R.I. (A)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA-JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será

publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis (15/03/2016). Eu, (Célia Maria Carvalho Godinho), Técnica Judiciária, subscrevi.

## **TOCANTÍNIA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Prazo: 10 dias ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** Processo nº: 500033433.2012.827.2739 CHAVE DE ACESSO AO PROCESSO DIGITAL (Art. 6º da Lei nº 11.419/2006): 655997029112 Ação: Interdição Requerente(s): MARIA JOSÉ NUNES AGUIAR CPF: 64323897120 Requerido(a)(s): RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUSA CPF: 73576867104 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO A Doutora GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania trâmitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 500033433.2012.827.2739, proposto por Maria José Nunes Aguiar referente à interdição de Raimunda Ribeiro de Sousa, sendo que por sentença exarada no (evento 92), acostada aos autos mencionados, proferida na data de 21/10/2015, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 31/08/1960, portadora do RG nº 403.569 SSP/TO, e do CPF: 735.768.671-04, residente e domiciliada no endereço Rua Deusdete Carneiro s/n Tocantínia, por ter reconhecido que o interditando é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no art. 1.775 do Código Civil. Pelo que foi nomeado a senhora MARIA JOSÉ NUNES AGUIAR brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 15.3787 SSPTO, e do CPF: 643.238.97120, residente e domiciliada a Rua Deusdete Carneiro s/n Tocantínia, centro tel: 84811486, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: "(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de Raimunda Ribeiro de Sousa, qualificada nos autos, declarando a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil. Nomeio curadora Maria José Nunes Aguiar. Lavre se o competente termo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e ao artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Advertindo-a dos encargos que está assumindo, mormente quanto a procurar tratamento médico para a Interditanda conforme indicado no laudo pericial. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Desnecessário o registro dessa sentença, conforme orientação da CGJUS/TO. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal, baixem-se os autos do sistema eletrônico, em definitivo, observando-se os termos da IN nº 5/2011. Tocantínia TO, data e hora do sistema eletrônico. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, aos 12 de fevereiro de 2016. Eu, Luciran de Lima, Analista Judiciária, digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** Processo nº: 5000873-62.2013.827.2739 CHAVE DE ACESSO AO PROCESSO DIGITAL (Art. 6º da Lei nº 11.419/2006): 279748830013 Ação: Interdição Requerente(s): MARIA MARLI GOMES DE SOUSA - CPF: 01928974112 Requerido(a)(s): MARIA MADALENA COELHO DE SOUSA - CPF: 75701235149 A Doutora GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório se processam os autos da ação supramencionada, a qual declarou a interdição de MARIA MADALENA COELHO DO SOUSA, nos termos da sentença cujo dispositivo é o seguinte: " SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA MADALENA COELHO DO SOUSA, sobejamente qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil. Nomeio curadora Maria Marli Gomes de Sousa. Lavre-se o competente termo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e ao artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Desnecessário o registro dessa sentença, conforme orientação da CGJUS/TO. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e baixem-se os autos do sistema eletrônico, em definitivo, observando-se os termos da IN nº 5/2011. Tocantínia - TO, data e hora do sistema eletrônico. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que deverá ser publicado três vez no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado e afixado uma via no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantínia-TO, aos 17 de fevereiro de 2016. Eu, Luciran de Lima, Analista Judicial que digitei e subscrevi. assinado eletronicamente GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI Juíza de Direito.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****AUTOS: 5001665-47.2012.827.2740- AÇÃO PENAL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: PEDRO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal, se processam aos termos da AÇÃO PENAL nº 5001665-47.2012.827.2740, que tem por Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO, e por Ré: PEDRO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS, tendo o presente à finalidade de CITAR o Acusado: PEDRO DOS REIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 06.07.1990, natural de Estreito-MA, RG nº 711.683 SSPTO, filho de Maria das Dores Pereira dos Santos e de Antônio Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis – TO, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2.016. Eu, Maria Dleuce Andrade Coelho de Sousa – Escrivã, o fiz digitar e subscrevi. – HELDER CARVALHO LISBOA – Juiz de Direito em substituição automática.

## **PUBLICAÇÕES PARTICULARES DOIS IRMÃOS**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONFRONTANTE**

O registrador de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins-TO., no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Sr<sup>as</sup>: MARIA JANAYNA GUIMARÃES RIBEIRO de CI nº RG. 624.359-SSP-TO e CPF nº 627.871.081-04 e MARIA JAKELINE GUIMARÃES RIBEIRO de CI nº RG. 271.356-SSP-TO e CPF nº 853.558.441-20, brasileiras, solteiras, fazendeiras, residentes e domiciliadas na Quadra 506 Norte QI-11, lote 05, centro, na cidade de Palmas-To, o senhor ANTONIO MENDES FREIRE de CI/ RG n. 1.688.507-SSP-GO e CPF n. 360.794.721-04, brasileiro, solteiro, fazendeiro, residente e domiciliado atualmente na Fazenda Sítio São Francisco, situada neste Município de Dois Irmãos do Tocantins-To, requer a retificação da descrição do imóvel objeto na MATRICULA nº 580, desta Serventia de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins-TO, processando nos termos do art.212 e 213 da Lei dos Registro Públicos (Lei nº 6.015/73). E, diante da falta da expressa anuência na planta e no memorial descritivo dos proprietários do imóvel objeto da MATRICULA nº580, que lhe é confrontante, fica o proprietário do aludido imóvel, as Senhoras: JANAYNA GUIMARÃES RIBEIRO e MARIA JAKELINE GUIMARÃES RIBEIRO, acima identificadas, notificadas do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, nos termos do §2º do artigo 213, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias. O pedido de retificação foi instruído com os documentos enumerados no art. 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis nesta Serventia registral para exame e conhecimento do Notificado. ADVERTÊNCIA: Nos termos do §4º do artigo 213 da LPR, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214 §5º, da LPR). Decorrido o prazo legal sem impugnação, contando da primeira publicação deste edital que será publicado duas vezes, poderá ser deferida a retificação pretendida.

Dois irmãos do tocantins-to, 17 de março de 2016.

**Registrador De Imoveis  
Veronilza Ferreira De Oliveira  
Escrevente**

**ARAGUAÍNA**

**3ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Senhor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam a ação **DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINAR, Nº 5010722-94.2012.827.2706**, proposta por **FERNANDO PAULO GARCIA DE CARVALHO** em desfavor de **BL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS**, sendo o presente Edital para **CITAR** as requeridas **BL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº

12.293.088/0001-66, na pessoa de seu representante legal e **MOSIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.770.418/0002-08, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supra citada para, querendo, contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**, ciente que não sendo oferecida defesa no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Tudo de conformidade com o despacho do evento 18 a seguir transcrito: **“Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização do paradeiro das requeridas Mosil e BL Comércio, defiro o pedido de citação por edital. Prazo 30 dias. Intime-se o autor para cumprir o determino no artigo 232 inciso II e § 1º do CPC.”** Araguaína-TO, 13/11/2015 (ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado, uma vez, no órgão oficial e pelo menos duas vezes em Jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

**ALVARO NASCIMENTO CUNHA**  
Juiz de Direito

**SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA**  
**PRESIDÊNCIA**  
**Decretos Judiciários**

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 79, de 28 de março de 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Cassio Di Leu de Carvalho, para o cargo de provimento em comissão de Médico Perito.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 80, de 24 de março de 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, e

**CONSIDERANDO** o falecimento do Desembargador Antônio Félix Gonçalves, membro aposentado desta Corte de Justiça, ocorrido em 24 de março de 2016, e os relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário tocaninense;

**RESOLVE:**

Fica decretado luto oficial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por 3 (três) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 81, de 28 de março de 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Fernando César Oliveira, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Presidente

**Decisão****DECISÃO nº 887, de 22 de março de 2016**

Versam os presentes autos sobre a contratação de instrutora para realização do curso "**Guarda e Alimentos**" e de contadista para elaborar o "**Material Didático do Curso de Atualização em Direito de Família**", no dia 28/3/2016, para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Tendo em vista os fundamentos expendidos no Parecer 268/2016 da Controladoria Interna (evento 0910943), no Parecer 276/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 0911940), e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento 0908190), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, por meio do Despacho 12835/2016 (evento 0911953), nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, para contratação da professora **TÉSSIA GOMES CARNEIRO**, com vistas ao cumprimento do objeto em referência pelo valor total de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), conforme proposta sob o evento 0902713, oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da respectiva Nota de Empenho, a qual substituirá o instrumento contratual, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.666/93.

**Publique-se.**

Após, encaminhem-se os autos à:

1. **DIFIN** para emissão da Nota de Empenho respectiva;
2. **CCOMPRAS** para envio da Nota de Empenho à contratada e demais providências pertinentes; e
3. **DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Presidente

**Portaria****PORTARIA Nº 1070, de 28 de março de 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o advento das férias regulamentares do magistrado Fábio Costa Gonzaga, titular da Vara Criminal e Diretor do Foro da Comarca de Guaraí, nos termos da Portaria nº 5.032 de 14 de dezembro de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica designado o magistrado Ciro Rosa de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Diretoria do Foro da Comarca de Guaraí entre os dias 4 de abril a 3 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Presidente

**DIRETORIA GERAL****Decisão****DECISÃO nº 885 / 2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Tratam os presentes de solicitação formulada pela Diretoria do Foro de Araguaína com vistas a contratação dos serviços de hospedagem para o corpo de jurados, oficiais de justiça, bem como testemunhas de defesa e acusação que se fizerem necessárias para a realização da terceira temporada do Tribunal do Júri de 2016, a ser realizada nos dias **07 a 11 de abril de 2016**.

Acolhendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer 274/2016, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa desta Diretoria Geral (evento 0911841) e existindo disponibilidade orçamentária (evento 0910208), no exercício das atribuições a mim

conferidas pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto Judiciário 99/2013 (Publicado no Diário de Justiça 3045, de 07/02/2013), **DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO** em razão do valor, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa **Premier Pallace Hotel Ltda - ME, CNPJ nº. 10.295.801/0001-85**, para fornecimento de 8 (oito) diárias em apartamento triplo, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) cada, cujo valor total corresponde a **R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais)**, mediante a emissão de Nota de Empenho, a qual substituirá o instrumento contratual, a teor do que preconiza o § 4º do art. 62 do Estatuto Licitatório.

**Publique-se.**

Após, à **DIFIN** para emissão da respectiva Nota de Empenho e, em seguida, à **Central de Compras**, para as demais providências pertinentes.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

### **Portaria**

#### **PORTARIA Nº 1045/2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 22 de março de 2016**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 da Resolução nº 17/2009/TJTO, c/c Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 7.2.2013, considerando as boas práticas em contratação de soluções de Tecnologia da Informação, **resolve**:

Art. 1º. Instituir a Equipe de Planejamento referente a aquisição de "Central de PABX, mesa de PABX e aparelhos telefônicos", nos termos do procedimento administrativo SEI nº 16.0.000003403-0 e em cumprimento ao art. 12º, § 7º, da Resolução nº 182/2013/CNJ, de 17 de outubro 2013.

Art. 2º A Equipe será composta pelos servidores:

I - **Raimundo Nonato da Rocha Pereira**, matrícula 240759 - DTINF (área técnica e requisitante);

II - **Luzândio Brito dos Santos**, matrícula 185439 - DIADM (área administrativa);

III - **Carlos Póvoa Franco**, matrícula 247052 - DIADM substituto automático do integrante da área administrativa.

Art. 3º Cabe à Equipe elaborar estudos técnicos preliminares, o Plano de Trabalho, **se exigido**, e o Termo de Referência ou Projeto Básico das aquisições/contratações objetos do artigo 1º desta Portaria, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

#### **PORTARIA Nº 1068/2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 22 de março de 2016**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais e pela competência que lhe confere a Resolução nº 17/2009, c/c Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de Fevereiro de 2013 e a Lei Estadual nº 1818/2007;

**CONSIDERANDO** o contido nos autos administrativos eletrônicos SEI nº 15.0.000006754-4, **resolve**:

Art. 1º. Suspender, a partir do dia 22.3.2016, as férias do servidor **RENATO ALVES GOMES**, matrícula 353441, referente ao aquisitivo 2014/2015, para usufruir o restante do período de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 4 a 28/7/2017, as quais estavam agendadas para o período de 17.3.2016 a 15.4.2016, em razão de necessidade do serviço.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

### **Termo de Homologação**

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 15 / 2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

**Processo SEI 16.0.000000268-6**

**Assunto: Registro de Preços, visando à contratação de empresa para fornecimento de placas em alumínio, aço, alto relevo, incluindo gravação de letreiros**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto Judicial nº. 136/2014, Portaria nº. 674/2012, Decreto nº. 6.204/2007, Lei Complementar nº. 123/2006, IN nº. 6/2013 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993, acolhendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer 281/2016 da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral (evento 0912842), por se encontrar regular o feito, com arrimo no inciso IV do artigo 7º do Decreto nº. 3.555/2000, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº. 10/2016 - SRP,

conforme Ata coligida no evento 0911659, à empresa NUNES E BARBOSA LTDA, relativo aos objetos do certame (itens 1, 2, 3, 4, e 5), no valor total de R\$ 33.915,00 (trinta e três mil novecentos e quinze reais), nos termos da proposta adequada juntada no evento 0911662.

**Publique-se.**

Após, encaminhem-se o feito à **DIADM**, para providências pertinentes.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 12 / 2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Tratam os autos sobre a aquisição de 01 (um) transformador de energia elétrica, a ser instalado na subestação abrigada do Fórum da Comarca de Porto Nacional, de forma a atender assim às necessidades do Poder Judiciário Tocantinense, pelo período de 12 (doze) meses, mediante a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP.

Tendo em vista que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, IN 6/2013, Decretos Federais 3.555/2000 e 6.204/2007, Decreto Judiciário 136/2014 e Portaria 674/2012 do Poder Judiciário Tocantinense e, subsidiariamente, da Lei 8.666/93, bem assim os fundamentos expendidos no Parecer nº 271/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 0911548), **HOMOLOGO** o certame, nos termos da adjudicação realizada pelo Pregoeiro, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 001/2016 e Ata Complementar nº 1 (evento 0901584 e 0902816), bem assim o Termo de Adjudicação nº 01/2016 (evento 0902816) para que produza seus efeitos legais:

1 - Empresa **CBT CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI**, CNPJ nº 13.587.136/0001-91, o item 01 (aquisição de transformador), no valor total de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.

**Publique-se.**

Encaminhem-se à:

1. **DIFIN** para emissão da nota de empenho respectiva; e
2. **DCC** para coleta de assinaturas, publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Por fim, à **COLIC** para prosseguimento do certame em relação ao item 02 (serviços de instalação de transformador) com a consequente republicação do Edital.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 14 / 2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

**PROCESSO SEI n.º 15.0.000014275-9**

**PROCEDIMENTO - Pregão Eletrônico 2/2016**

**OBJETO - Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de serviços de desmontagem, montagem e configuração de sistema de UP LINK**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº. 5.450/2005, Decreto Judicial nº. 136/2014, Portaria nº. 674/2012, Decreto nº. 6.204/2007, Lei Complementar nº. 123/2006, IN nº. 6/2013 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993, acolhendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº. 206 /2016 da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral (evento 0901846), por se encontrar regular o feito, com arrimo no inciso VI do artigo 7º do Decreto nº. 5.450/2005, conforme a adjudicação procedida pelo Pregoeiro (consoante Termo coligido no evento 0901337), **HOMOLOGO o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 2/2016**, conforme segue abaixo:

**1 - Empresa ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LT - ITEM 1 - R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais).**

**Publique-se.**

À **DIFIN**, para emissão da Nota de Empenho respectiva.

Após, à **DCC**, para providências.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 13 / 2016 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Versam os autos sobre a contratação de serviços de reabastecimento de GLP gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg, para suprir as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense e Comarcas, por um período de 12 (doze) meses, valendo-se do Sistema de Registro de Preços.



Tendo em vista que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, IN 6/2013, Decretos Federais 3.555/2000 e 6.204/2007, Decreto Judiciário 136/2014 e Portaria 674/2012 do Poder Judiciário Tocantinense e, subsidiariamente, da Lei 8.666/93, bem assim os fundamentos expendidos no Parecer nº 277/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 0912317), **HOMOLOGO** o certame, nos termos da adjudicação realizada pelo Pregoeiro, conforme Ata da Sessão 1 do Pregão Presencial nº 006/2016 (evento 0898584), para que produza seus efeitos legais:

1 - Empresa **H. C. COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ 04.197.264/0001-38**, os itens **(01, 02, 03 e 04)**, valor total de **R\$ 76.812,00 (setenta e seis mil oitocentos e doze reais)**.

**Publique-se.**

Após, encaminhem-se os autos à **DCC** para elaboração das Atas de Registro de Preços, coleta de assinaturas, publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS** **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 56/2014**

**PROCESSO: 14.0.000049991-0**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:**

1.1. Através do presente Instrumento as partes acima qualificadas ajustam o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 56/2014, com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

1.2. Fica acrescido, o percentual de 25.33711574%, sobre o Contrato nº. 56/2014, que corresponde à quantia de **R\$ 54.728,17 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos)**, passando o valor global para **R\$ 270.728,17 (duzentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos)**, com repercussão na remuneração da CONTRATADA, nos termos da Cláusula Décima Oitava do Instrumento contratual.

As despesas com a execução do Contrato nº 56/2014 correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.061.1145.3069

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.41

**FONTE DE RECURSOS:** 0240

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de março de 2016.

### **EXTRATO DE CONVÊNIO**

#### **EXTRATO DE CONVÊNIO**

**CONVÊNIO Nº. Nº 4/2016**

**PROCESSO:** 15.0.000014378-0

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e APCEI - Associação de Pais e Mestres do CEI.

**OBJETO:** O presente Convênio tem por objeto possibilitar descontos em folha de pagamento de contribuição mensal, voluntária e devidamente autorizada, de magistrados e servidores que possuem filhos ou netos matriculados no Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio – CEI, em favor da APCEI.

**VIGÊNCIA:** Este Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de sua assinatura.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de março de 2016.

### **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 12/2016**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 15.0.000012332-0

**MODALIDADE:** Pregão Presencial - SRP nº. 07/2016

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**FORNECEDOR REGISTRADO:** Maria do Socorro da Costa Reis Monteiro & Cia Ltda – Me

**OBJETO DA ATA:** Registro de preços visando à contratação futura de empresa especializada para fornecimento de galão de polipropileno de 20 (vinte) litros cheio, com água mineral, e reabastecimento de galão de polipropileno de 20 (vinte) litros, visando suprir as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**VALIDADE DO REGISTRO:** A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de março de 2016.

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** **AVISO DE LICITAÇÃO**

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Processo nº:** 15.0.00000319-4

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 018/2016-SRP

**Tipo:** Menor Preço por Item

**Legislação:** Lei nº 10.520/2002 c/c 8.666/93

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de cerimonial e/ou organização de eventos, para fornecer recepcionistas e coordenador de equipe.

**Data:** Dia 12 de abril de 2016, às 08:30 horas (horário local)

**Local:** Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

**Nota:** Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).

Palmas, 22 de março de 2016.

**Pauline Sabará Souza**  
**Pregoeira**

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Processo nº:** 15.0.000001919-8

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 005/2016-SRP

**Tipo:** Menor Preço por item

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de baterias para nobreaks de médio porte, conforme Termo de Referência.

**Data de Disponibilidade:** Dia 28/03/2016-[www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Data da Abertura:** Dia 12 de abril de 2016, às 09:00 horas (horário de Brasília).

**Local:** Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na Quadra 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

**Informações:** Telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet nos sites [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ITEM 1 COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**ITEM 2 SERÁ DE AMPLA CONCORRÊNCIA.**

Processo nº: **15.0.000007647-0**

Modalidade: **Pregão Eletrônico nº 004/2016-SRP**

Tipo: **Menor Preço por item**

Objeto: **Registro de preços para aquisição de mesas digitalizadoras, conforme Termo de Referência.**

Data de Disponibilidade: **Dia 28/03/2016-[www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)**

Data da Abertura: **Dia 11 de abril de 2016, às 09:00 horas (horário de Brasília).**

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na Quadra 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Informações: Telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet nos **sites** [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**REPUBLICAÇÃO**

Processo nº: **16.0.000000459-0**

Modalidade: **Concorrência nº 001/2016**

Tipo: **Menor Preço Global**

Legislação: **Lei nº 8.666/93**

Objeto: **Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma e ampliação do edifício sede do Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins –TO, em regime de empreitada por preço unitário, mediante as condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

Data: **dia 02 de maio de 2016, às 08:30 horas (horário local).**

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/58, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no **site** [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).

Palmas/TO, 22 de março de 2016.

**Moacir Campos de Araújo**

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 836/2016

**AVISO****SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, através da sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), comunica as empresas interessadas em participar do Pregão Presencial nº 015/2016 – Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais com instalação (luminárias, lâmpadas LED, painéis, tapetes, portas, papeis de parede, moldura de quadros, entre outros) para suprir necessidades de adequações/manutenção dos diversos prédios do Poder Judiciário. Processo nº 15.0.00013972-3, cuja sessão está agendada para o dia 06/04/2016, às 08:30 horas, está **SUSPENSA** temporariamente em razão de alterações no edital e seus anexos necessárias.

Palmas/TO, 22 de março de 2016.

**Moacir Campos de Araújo**

Presidente da CPL/TJTO.

**CENTRAL DE COMPRAS****Extrato****EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 16.0.000002101-0

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**NOTA DE EMPENHO:** 2016NE00141

**CONTRATANTE:** Fundo Esp. de Mod. e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CONTRATADO:** SENAI-DR/TO

**CNPJ:** 03.777.465/0002-22

**OBJETO:** Empenho destinado à realização do curso “Planilha Eletrônica”, por meio do professor Daniel Santana Silva de Oliveira, destinado a Contadores Judiciais do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta reais).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.128.1145.5418

**Natureza de Despesa:** 3.3.90.39

**Fonte de Recursos:** 0240

**DATA DA EMISSÃO:** 17 de Março de 2016.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 16.0.000002728-0

**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 47/2015**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 07/2015**

**NOTA DE EMPENHO:** 2016NE00164

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Girassol Comércio e Distribuição Ltda - ME

**CNPJ:** 13.375.959/0001-53

**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição de utensílios (jarra com tampa, açucareiro) para atender as demandas do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 29.000,00 (Vinte e nove mil reais).

**Unidade Gestora:** 050100-TRIBUNAL

**Classificação Orçamentária:** 0501.02.061.1145.2205

**Natureza de Despesa:** 3.3.90.30

**Fonte de Recursos:** 0100

**DATA DA EMISSÃO:** 20 de Março de 2016.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 15.0.000009268-9

**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 28/2015**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 076/2015**

**NOTA DE EMPENHO:** 2016NE00140

**CONTRATANTE:** Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

**CONTRATADA:** C. F. da Silva - ME

**CNPJ:** 04.853.505/0001-50

**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição de materiais promocionais (cartão de visita) necessários à divulgação de campanhas de caráter institucional do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.131.1145.4185

**Natureza de Despesa:** 3.3.90.30

**Fonte de Recursos:** 0240

**DATA DA EMISSÃO:** 17 de Março de 2016.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 16.0.000002735-2

**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº.** 47/2015

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº.** 10/2015

**NOTA DE EMPENHO:** 2016NE00165

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Maria do Socorro da Costa Reis Monteiro & Cia Ltda - ME

**CNPJ:** 02.610.348/0001-26

**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição de utensílios (taça para água) para atender as demandas do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais).

**Unidade Gestora:** 050100-TRIBUNAL

**Classificação Orçamentária:** 0501.02.061.1145.2205

**Natureza de Despesa:** 3.3.90.30

**Fonte de Recursos:** 0100

**DATA DA EMISSÃO:** 21 de Março de 2016.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 15.0.000006187-2

**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº.** 14/2015

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº.** 032/2015

**NOTA DE EMPENHO:** 2016NE00142

**CONTRATANTE:** Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

**CONTRATADA:** Vicon Com. Distribuição Ltda - ME

**CNPJ:** 17.181.375/0001-06

**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição e configuração de controle remoto para motor de portão deslizante, 20 (vinte) unidades.

**VALOR TOTAL:** R\$ 890,00 (Oitocentos e noventa reais).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4204

**Natureza de Despesa:** 3.3.90.30

**Fonte de Recursos:** 0240

**DATA DA EMISSÃO:** 17 de Março de 2016.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 15.0.000006187-2

**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº.** 14/2015

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº.** 032/2015

**NOTA DE EMPENHO:** 2016NE00137

**CONTRATANTE:** Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

**CONTRATADA:** Vicon Com. Distribuição Ltda - ME

**CNPJ:** 17.181.375/0001-06

**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição e instalação de motor industrial de potência mínima de 3/4 HP, instalado em base de ferro e apto para utilização em portão deslizante, de alto fluxo, com no mínimo 1.500kg, com chave para destravamento manual e cremalheiras.

**VALOR TOTAL:** R\$ 8.967,00 (Oito mil novecentos e sessenta e sete reais).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.3065

**Natureza de Despesa:** 4.4.90.52

**Fonte de Recursos:** 0240

**DATA DA EMISSÃO:** 17 de Março de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Des. RONALDO EURÍPEDES**JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****Dr. RONICLAY ALVES MORAIS**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA****Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**TRIBUNAL PLENO**Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Juíza CÉLIA REGINA REGIS**JUIZA CONVOCADA**Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

**Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**

2ª TURMA JULGADORA

**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)**

3ª TURMA JULGADORA

**Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE(Vogal)**

4ª TURMA JULGADORA

**Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE(Revisora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)**

5ª TURMA JULGADORA

**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisor)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE(Vogal)**

2ª TURMA JULGADORA

**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)**

3ª TURMA JULGADORA

**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)**

4ª TURMA JULGADORA

**Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**

5ª TURMA JULGADORA

**Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. MOURA FILHO (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE(Vogal)**

2ª TURMA JULGADORA

**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)**

3ª TURMA JULGADORA

**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)**

4ª TURMA JULGADORA

**Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**

5ª TURMA JULGADORA

**Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

**Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**

2ª TURMA JULGADORA

**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)**

3ª TURMA JULGADORA

**Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)**

4ª TURMA JULGADORA

**Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)**

5ª TURMA JULGADORA

**Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisor)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. MOURA FILHO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO (Suplente)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. MOURA FILHO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)**OUVIDORIA**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. HELVÉCIO B. MAIANETO**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz OCÉLIO NOBRE DA****SILVA**

DIRETORA EXECUTIVA

**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

**FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**

DIRETOR FINANCEIRO

**MARISTELA ALVES REZENDE**

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**VANUSA BASTOS**

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**MARCO AURÉLIO GIRALDE**

DIRETOR JUDICIÁRIO

**FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

**JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES**

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

**JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR**

CONTROLADOR INTERNO

**SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.ius.br](http://www.tjto.ius.br)